



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	33
Auditora MURYEL HEY	33
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais.....	37
Despachos.....	37
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	41
Tribunal Pleno.....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público de Contas.....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-105320/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALYSSON ALLAN KUHN LIESENFELD, AMANDA GABRIELA GRASSI, ANDRESSA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA, ARLINDO ZECCA JUNIOR, CRISTIANE ALICE VON FRUHAUF DOS SANTOS, DALINE BACKES EYNG, DIRLEI EDERSON ROCKEMBACH, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA JUNG PELENZ, GEOVANA SANTOS, IVO ROBERTI, JAQUELINE DANIELLE CANOVA, JEFERSON MICHEL PARNOFF, JULIA ZANDOMENIGHI BASSANI, JULIANA MENEGOL, KARINE SACARDO, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, REINALDO LUIZ FEDERIZZI, SANDRA TEREZINHA BAUER, SCHAIANA SCHWEIG ROHDEN, TEREZA MIRIAN RIBOLDI, TIAGO RODRIGO TELKA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 378/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, publicado em 06/03/2020, para provimento de diversos cargos do quadro efetivo do município.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 637/20 (peça 20), quando da análise da Fase 1 suscitou irregularidades no Termo de Referência: a) ausência de exigências que que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica; ausência de exigência de comprovação de qualificação profissional dos membros da comissão examinadora; b) não constou vedação expressa à subcontratação, sendo essa obrigatória no caso de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93.

Na sequência, em sede de contraditório, a entidade se manifestou às 22 a 40.

Posteriormente, a CAGE, por meio da instrução n.º 1742/20 (peça 42), realizou a análise da Fase 3 suscitando as seguintes irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal; b) incompatibilidade entre os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP a respeito da validade do concurso e os documentos apresentados; c) os documentos orçamentários e financeiros não atenderam aos requisitos legais; d) ausência de manifestação do ente acerca das irregularidades apontadas na

Instrução n.º 637/20-CAGE, referente a fase 1.

Em nova manifestação, o município de Serranópolis do Iguaçu se pronunciou às peças 52 a 72.

Avançando na instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6647/22 (peça 73), realizou a análise da fase 4, quando não constatou irregularidades na referida fase. A unidade técnica então passou a reanalisar as irregularidades encontradas nas fases anteriores.

No que diz respeito aos apontamentos indicados na Fase 1, a CAGE opinou pela expedição de determinação ao ente para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93. Bem como, sugeriu a expedição de recomendação para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, inc. XIII da Lei 8666/93), a entidade faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação.

Quanto aos apontamentos indicados na Fase 3, a CAGE entendeu que: a) o atraso no envio dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal poderia ser relevado, pois foi um atraso de poucos dias e não trouxe prejuízo ao processo; b) seria necessário nova diligência a origem para sanar a incompatibilidade entre os dados declarados no SIAP a respeito da validade do concurso e os documentos apresentados c) os documentos orçamentários e financeiros solicitados foram anexados, portanto superado o apontamento; d) o Ente se manifestou a respeito dos apontamentos indicados na fase 1, restando igualmente superado o apontamento.

Após nova manifestação do Município de Serranópolis do Iguaçu (peças 2.822), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 10636/22 (peça 2.826) verificou que a incompatibilidade entre os dados declarados no SIAP a respeito da validade do concurso e os documentos apresentados, foi devidamente retificada no SIAP, deste modo, também superado o apontamento.

Por fim, a unidade instrutiva concluiu pelo registro das admissões desse expediente, sugerindo a expedição de recomendações e determinações, abaixo relacionadas:

1. Recomendação: para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação.

2. Determinação: para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 864/22-4PC (peça 2.829) acompanhou opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, acolho a proposta da unidade técnica para aposição de recomendação à municipalidade, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação.

Em relação a sugestão de que seja expedida determinação voltada a alertar a entidade para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8.666/93, entendo que seja mais pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO, vez que o conteúdo nela vertido não se presta a impor nenhuma medida imediata, destinando-se, na realidade, a aplicação para certames futuros. Além disso, a expedição de determinação, em meu entender, depende da fixação de prazo para sua correta implementação e efetivo controle de cumprimento, o que não seria possível neste caso.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Serranópolis do Iguaçu, regulamentado pelo Edital n.º 001/2020;

II) pela expedição de recomendações para que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

(a) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação; e

(b) inserir, nos futuros termos de referência/projetos básicos, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Serranópolis do Iguaçu, regulamentado pelo Edital n.º 001/2020;

II. Recomendar que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

a) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666/93), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação; e

b) inserir, nos futuros termos de referência/projetos básicos, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93.

III. Após o trânsito em julgado, à encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-170320/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, VIVIANE COMIRAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adelar Antônio Arrosi, prefeito do Município de Ibema, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 203/23 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 57/23 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adelar Antônio Arrosi, prefeito do Município de Ibema, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Adelar Antônio Arrosi, prefeito do Município de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-234574/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ, LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 45/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito do Município de Ipiranga, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 321/23 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 72/23 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito do Município de Ipiranga, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito do Município de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos

termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-159963/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Toledo. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 4925/21-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, o atual gestor do município e o gestor das contas do exercício de 2020, se manifestaram às peças 14, 15, 20 e 21.

Em derradeiro exame, após consulta realizada ao SIM-AM 2020, Portal de Informações para Todos, bem como a análise dos documentos acostados às peças 14 e 15, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que restou comprovado o repasse pelo Poder Executivo do aporte ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, durante o exercício de 2020. Assim sendo, a unidade técnica concluiu que o apontamento restava regularizado, deixando de ensejar a aplicação de multa e, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 1183/22-4PC (peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Toledo relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO, Sr. Lucio de Marchi, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-173796/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-LUCIANA LOPES DE CAMARGO, NATAL CASAVECHIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 47/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Luciana Lopes de Camargo, Prefeita Municipal à época.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 4209/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou a existência de "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas o exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15", opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, apenas o atual gestor municipal se manifestou (peça 15). A gestora das contas, senhora Luciana Lopes de Camargo, permaneceu inerte mesmo após regular intimação (peça 16).

Em nova análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 33/23-CGM (peça 17) verificou, a partir da consulta ao relatório Balancete por Fonte de Recurso no SIM-AM, que a diferença teve origem no exercício de 2019, em virtude de equívoco da entidade no lançamento de empenho e pagamento de despesa de contrapartida na fonte de convênio, quando deveria ter sido lançada na fonte de origem livre com a correspondente baixa da contrapartida. Assim sendo, verificando que o apontamento inicial não se tratava de obrigação assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, a unidade técnica concluiu que o apontamento restava regularizado, deixando de ensejar a aplicação de multa e, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 50/23-3PC (peça 18). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Cruzmaltina relativas ao exercício de 2020. Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Cruzmaltina relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Luciana Lopes de Camargo, Prefeita Municipal à época. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, Sra. Luciana Lopes de Camargo, relativas ao exercício financeiro de 2020;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-182829/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL

PROCURADOR:-JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG,

VANESSA FRANCIELI FACIN FORLIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Quatro Pontes. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Quatro Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Inácio Laufer.

Por meio da Instrução n.º 4825/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1045/22-5PC (peça 10).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade

das contas do Município de Quatro Pontes relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quatro Pontes relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Inácio Laufer.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, Sr. João Inácio Laufer, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189351/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAELO DO VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São João do Triunfo. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Abimael do Valle.

Por meio da Instrução n.º 4846/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 812/22-2PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de São João do Triunfo relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São João do Triunfo relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Abimael do Valle.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, Sr. Abimael do Valle, relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-219803/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Dércio Jardim Júnior.

Por intermédio da Instrução n.º 5224/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise da documentação enviada baseando-se em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 832/22-2PC (peça 9).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período objeto desta prestação de contas, bem como a verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Alto Paraíso relativas ao exercício de 2021. Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Alto Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Dércio Jardim Júnior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, Sr. Dércio Jardim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169393/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. JAMISON DONIZETE DA SILVA, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 4770/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 975/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JAMISON DONIZETE DA SILVA (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JAMISON DONIZETE DA SILVA (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-174133/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MARINICK, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 4779/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 1063/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-175504/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-JOSE LUIZ BITTENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n.º 4787/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1061/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-176853/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 55/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4790/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1067/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-178104/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICTHOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. HERMES WICTHOFF, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4795/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 993/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. HERMES WICTHOFF (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. HERMES WICTHOFF (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182403/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 57/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4806/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1152/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ SANTIN (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ SANTIN (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-184651/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de BOM JESUS DO SUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Hélio José Surdi, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da prestação de contas anual, emitiu a Instrução nº 4.831/22, (peça nº 09), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de BOM JESUS DO SUL, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, ressaltou as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 967/22 – 4PC, (peça n.º 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Prefeito de BOM JESUS DO SUL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito de BOM JESUS DO SUL, Sr. Hélio José Surdi, CPF 757.804.379-04, Gestor do exercício de 2021.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito de BOM JESUS DO SUL, Sr. Hélio José Surdi, CPF 757.804.379-04, gestor do exercício de 2021;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-188061/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 59/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a INSTRUÇÃO Nº: 4842/2022 - CGM - (peça n.º 09), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, ressaltou as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 994/22 – 7PC, (peça n.º 10) da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, referente ao exercício de 2021.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, Sr. ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, CPF 965.472.949-00, referente ao exercício de 2021;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208089/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5021/22, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 823/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (gestão 2021).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (gestão 2021);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-221069/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 61/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Vandir de Oliveira Rosa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 5.233/22, (peça n.º 09), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, ressaltou as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.169/22 – 3PC, (peça n.º 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Prefeito Municipal de ADRIANÓPOLIS, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de ADRIANÓPOLIS, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, CPF 149.791.808-17, Gestor do exercício de 2021.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de ADRIANÓPOLIS, Sr. Vandir de Oliveira Rosa, CPF 149.791.808-17, gestor do exercício de 2021;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

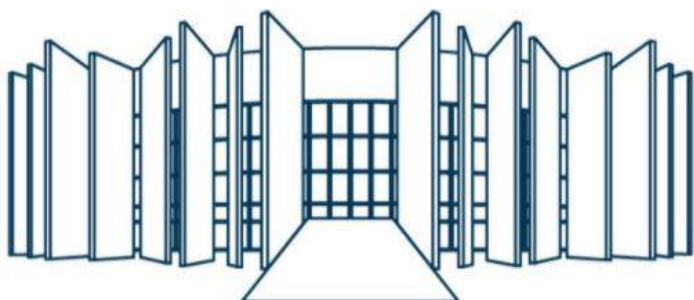
Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, DE 6 A 9 DE FEVEREIRO DE 2023.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (06/02/2023), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 16, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram levados em mesa para inclusão na pauta os Processos de Certidão Liberatória n.ºs: 22234/23 e 791787/22, da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Em razão da mudança da composição das Câmaras, foi devolvido e retirado de pauta pelo Presidente o Processo n.º: 563191/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, que estava com vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou que deferiu sobrestamento dos Processos n.ºs 15972/21 - Ato de Inativação - conforme Despacho nº 1399/22, junto à CGM; do Processo nº 802690/22 - Revisão de Proventos - conforme Despacho nº 78/23, junto à CGE; do Processo nº 24687/23 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 80/23, junto à CGE; do Processo nº 23940/23 - Revisão de Pensão - conforme Despacho nº 90/23, junto à CGE; Processo nº 21904/23 - Revisão de Proventos - conforme Despacho nº 91/23, junto à CGE; e prorrogação de sobrestamento do Processo nº 183095/13 - Prestação de Contas do Prefeito - conforme Despacho nº 88/23, junto à CGM. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo comunicou que deferiu sobrestamento dos Processos n.ºs 50719-1/22 - Revisão de Proventos - conforme Despacho nº 756/22-GCFAMG, junto à CGM; do Processo n.º 50792-2/22 - Revisão de Proventos - conforme Despacho n.º 757/22-GCFAMG, junto à CGM; do Processo n.º 50947-0/22 - Revisão de Proventos - conforme Despacho n.º 758/22-GCFAMG, junto à CGM; do Processo n.º 50752-3/22, determinado por meio do Despacho n.º 59/23-GCFC, junto à CGM; do Processo n.º 50770-1/22 - Revisão de Proventos - conforme Despacho n.º 61/23-GCFC, junto à CGM; e prorrogação de sobrestamento do Processo n.º 616965/21, determinado por meio do Despacho n.º 1049/22-GCFAMG, junto à CGE; e do Processo n.º 659709/20 - Revisão de Proventos - conforme Despacho n.º 63/23-GCFC, junto à CGM. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou que deferiu o sobrestamento do Processo nº 684782/21 - Revisão de Proventos - conforme Despacho n.º 23/23- GATBC, junto à CGE. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou o sobrestamento do Processo nº 897858/17-



Revisão de Proventos – conforme Despacho nº6/23- GATAP, junto a CGE; e do Processo nº 645430/19 - Revisão de Pensão- conforme Despacho nº267/22- GATAP, junto a CGE. A Auditora Muryel Hey comunicou o sobrestamento do Processo nº. 2254-4/23-Revisão de Pensão - conforme Despacho nº. 2/23-GAMH, junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu por meio do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 540913/16 (Procedência), 502888/17 (Encerramento), 590830/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 1017150/16 (Irregularidade das contas com determinação de restituição de valores, aplicação de multas e declaração de inidoneidade. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR), 309592/15 (Encerramento), 206927/14 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 359240/16 (Irregularidade, sem fixação de responsabilidade ressarcitória.), 149070/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 22234/23 (Deferimento), 791787/22 (Indeferimento), 285245/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 161038/21 (Parecer prévio pela regularidade), 164134/21 (Parecer prévio pela regularidade), 153560/22 (Regular), 160370/22 (Regular), 180206/22 (Parecer prévio pela regularidade), 181105/22 (Parecer prévio pela regularidade), 196480/22 (Regular), 207589/22 (Regular), 219897/22 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 62431/21 (Registro), 194072/20 (Registro com determinações), 989201/16 (Registro com determinações), 216568/21 (Regular), 280693/22 (Regular), 289550/22 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 572740/18 (Registro), 738645/21 (Arquivamento), 781369/20 (Negativa de registro), 170715/22 (Registro com recomendações), 360476/22 (Registro), 173010/21 (Regular com ressalvas), 181985/21 (Regular com ressalvas), 188550/22 (Regular com ressalvas), 196951/22 (Regular), 216243/22 (Regular), 282653/22 (Regular com recomendações), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 22545/21 (Registro com recomendações), 103697/20 (Registro com recomendações e determinações), da pauta da Auditora Muryel Hey. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 831370/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514992/21, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 191815/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 563191/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 770944/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15:00hs), do dia 09 de fevereiro de 2023, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 06 e 09 de março de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-230417/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO, FRANCILEI FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 322/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Recursos municipais. Irregularidade: pagamentos realizados a membro da mesa diretora da entidade tomadora dos recursos. Ressalvas com fundamento na Súmula 8: existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; ausência de extratos bancários. Outras inconformidades: atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de publicação do instrumento de transferência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Ressalvas. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8.056, relativa a repasses realizados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 1007/2011, com vigência de 17/03/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 40.833,31 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto ampliar a assistência social aos trabalhadores rurais.

Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências- (DAT) constatou as seguintes irregularidades: atraso de 42 dias na apresentação da prestação de contas, atrasos de 18 a 79 dias do tomador no envio das informações bimestrais, atrasos de 8 a 70 dias do concedente no envio das informações bimestrais, ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, ausência do plano de trabalho, pagamentos no montante de R\$ 1.011,77 realizados em favor de fornecedora (Sandra Aparecida Gonçalves) que constitui própria parte do acordo de transferência, existência de saldo contábil no valor de R\$ 33.133,24 após o fim da vigência da transferência e ausência dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2012 (Instrução 6139/14-DAT, peça 5 dos autos).

Expedidos os atos de intimação em atenção ao Despacho 3993/14-DAT (peça 8), o Município de Almirante Tamandaré apresentou resposta, por meio do então prefeito municipal, Aldnei José Siqueira (peças 21-22).

Em nova análise, o segmento técnico considerou sanadas a ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e a ausência do plano de trabalho, mantidas as demais falhas (Instrução 132/17-COFIT, peça 25).

O Ministério Público de Contas opinou pela “nova diligência aos responsáveis para a adoção das providências necessárias para a remessa da documentação faltante, de modo a comprovar os dispêndios questionados nestes autos” (Parecer 6042/17, peça 28). Expedidos os atos de intimação em atenção ao Despacho 1342/17-GCILB (peça 29), apresentaram resposta Andressa da Cruz (peça 44) e Dirce Aurora Cordeiro (peças 47-51).

Por meio do Despacho 1764/17-GCILB (peça 58), deu-se intimação para regularização de representação processual, não atendida.

Na instrução conclusiva, a unidade técnica apresentou a seguinte análise (Instrução 4021/21-CGM, peça 65):

Os pagamentos realizados mensalmente pela entidade, conforme revelam os comprovantes agora anexados (peças 48-50), dão conta que se tratavam de despesas com ‘aluguel de salas’, ‘aluguel de ambulância’, ‘funcionários’, além de outras com ‘materiais de consumo’.

Da mesma forma, as cópias dos extratos bancários, mensalmente anexadas, atestam a movimentação financeira do convênio em tela.

Conforme esclarecido e comprovado, nos termos da cópia do extrato bancário acostada à peça 50, fls. 92, o saldo bancário existente em 31/12/2012 é de R\$ 772,58, e não conforme constou da última instrução processual (nº 132/17, peça 25), de R\$ 33.133,24, apesar de a Instrução nº 6139/14 (peça 05) apontar R\$ 11.077,46.

Também a ser consignado, nos termos da cópia (peça 51) da “Ata de distribuição de cargos”, de 15/08/2012, bem como a da “Ata de Posse”, a informação de que “neste dia a nova diretoria foi eleita pelos associados a qual ficou composta pelos senhores” (...) Sandra Aparecida Gonçalves.

Sublinhe-se que, oriundas das informações acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria.

Aliás, com apoio naquelas informações do SIT e com os esclarecimentos e comprovantes agora encaminhados, o resumo do fluxo financeiro da execução da avença (Receitas e Despesas) indicam nessa direção.

Fluxo Financeiro do termo de convênio nº 1007/2011 SIT nº 8.056		
CRÉDITOS		
Repasses	40.833,31	
Outros Créditos (saldo anterior-2011)	11.077,46	
Total Créditos =====>		51.910,77
DÉBITOS (despesas)		
Vencimentos/salários	9.952,67	
Combustíveis	2.458,21	
Materiais odontológico	2.765,02	
Serviços 3ºs pessoa física	15.600,00	
Serviços 3ºs pessoa jurídica	10.057,41	
Outros	0,00	
Total Débitos =====>	40.833,31	
Saldo (parcial) do SIT =====>	11.077,46	
Despesas não consignadas no SIT ===>		10.304,88
Saldo (bancário) =====>		772,58

Reitere-se que, até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

A corroborar esse quadro, dentre outros elementos, encontra-se cópia do ‘Termo de Cumprimento dos Objetivos’ anexada ao SIT, lavrado por Francilei Fernandes dos Santos, CPF nº 830.112.859-34, como Fiscal do convênio, cujo excerto assim anuncia:

os objetivos foram cumpridos pela Instituição SINTRAT, relativo ao Convênio que tem por objetivo ampliar a assistência social aos trabalhadores rurais.

Por último, deve-se salientar que a presente prestação de contas teve origem no período de transição entre a forma antiga, sob a então Resolução nº 03/2006, e a atual, sob o novo regramento advindo da Resolução nº 28/2011, agora capitaneada pelo SIT.

Aqueles convênios que estavam em execução em 2011 e apresentavam saldo financeiro em 31-12-2011, mas cuja vigência alcançava o período SIT, exigiram que os valores lá existentes fossem inscritos (no presente caso, R\$ 11.077,46) como saldo inicial em 01.01.2012.

Não se deve olvidar, como inúmeros julgados desta Corte já reconheceram e atestaram, que esse período trouxe profundas mudanças tanto na forma como no processamento das prestações de contas de transferência voluntárias.

Portanto, com amparo na jurisprudência desta Corte e no contexto e elementos gerais destes autos, vislumbram-se condições para que estas contas sejam consideradas regulares, porém com ressalvas, sem a aplicação de sanções, mas sem prejudicar a expedição de recomendações para aqueles itens de natureza formal [...]

Adotando esses fundamentos, a mesma instrução apresentou as seguintes propostas:

2.3. Proposta para julgamento

Com base no que estes autos noticiam, a nosso ver, estas contas reuniriam condições para serem julgadas regulares, porém com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sumariada nos tópicos seguintes.

2.3.1. Apontamentos eminentemente formais – Expedição de Recomendações

“Atraso na apresentação da prestação de contas” (cód. 102);

- “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais” (cód. 105); e
- “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais” (cód. 106).

As ocorrências supra, por serem de natureza formal e, ao mesmo tempo, admitindo que, proveniente delas, prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário não tenha havido, pode ser objeto de recomendações, caso o l. Relator assim o entenda.

O tratamento que aqui se sugere, com arrimo no quadro fático que os esclarecimentos e justificativas[1] incorporados às peças 21-22 e 47 revelam, coaduna-se com as inúmeras decisões[2] prolatadas pelos órgãos colegiados desta Casa desde 2017.

Colhe-se, a título de exemplo, a que foi esposada no Acórdão 2951/19-S2C, autos 262118/14, de relatoria do l. Conselheiro ILB, "[...] Quanto as impropriedades de caráter estritamente formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas." Já para as questões i) "Justificativas/esclarecimentos apresentados (para pagamentos realizados à própria parte) intemppestivamente" e ii) "Movimentação financeira/extratos comprovados intemppestivamente", a teor da atual jurisprudência[4] desta Corte, devem ser objeto de ressalvas, nos termos a seguir declinados.

2.3.2. Questões para Aposição de Ressalvas

- > "Justificativas/esclarecimentos apresentados (para pagamentos realizados à própria parte) intemppestivamente", cód. 609;
- > "Movimentação financeira/extratos comprovados intemppestivamente", códigos 704 e 742.

Repise-se que, da maioria[5] das decisões exaradas dos julgamentos realizados por esta Corte em 2017[6], nasceu sólida jurisprudência no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas[7], mas sem a aplicação de sanções.

Esta jurisprudência, remansosa e pacífica, mantém-se firme e inabalável, como nas decisões (prolatadas mais recentemente) análogas às questões que ora se examina, de que são exemplos os excertos a seguir colacionados.

Na questão "comprovações/justificativas intemppestivas", confira a r. decisão proferida nos autos 413620/14, sob relatoria do CIZL, no Acórdão nº 2474/20-S2C, quando ressaltou:

Desse modo, considerando a regularização da presente prestação de contas durante a instrução processual, com a juntada de documentos comprobatórios de despesas e extratos bancários, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

O decisor (ementa) assentou:

Transferência Voluntária Municipal. Juntada de documentação comprobatória de despesas e extratos bancários durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações. (grifou-se)

Por fim, sobre a possibilidade de 'contas regulares, com ressalvas' em questões que não evidenciaram dano ao erário e/ou prejuízos aos objetivos da parceria, observe a r. decisão dos autos nº 779117/13, sob relatoria do CFAMG, no Acórdão nº 3284/20-S1C,

Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, vale esclarecer que mesmo com as falhas apontadas esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, inclusive com a exclusão da sanção de multa. (grifou-se)

A ementa deste decisor proclamou:

Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos. (Grifos no original)

Por derradeiro, assim opinou a instrução conclusiva (Instrução 4021/21-CGM, peça 65):

Ante ao que aqui se expôs, e ainda sob a autoridade da atual jurisprudência desta Corte, estas contas prestadas, do termo de convênio nº 1007/2011, sob responsabilidade de Wilson Rogério Goinski (01/01/2009-31/12/2012), CPF nº 780.586.009-20, na condição de Prefeito do Município de Almirante Tamandaré; de Antônio Reinaldo Stival (18/09/2007 a 18/09/2012), CPF nº 302.537.809-34; Dirce Aurora Cordeiro (19/09/2012 a 18/09/2017), CPF nº 832.891.009-87, como Presidentes da Sindicato dos Trabalhadores de Almirante Tamandaré, todos em exercício no período de execução da avença, merecem ser julgadas regulares, mas sem prejudicar a seguinte anotação:

Aposição de Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único[8], e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por subsistirem i) "Justificativas/esclarecimentos apresentados (para pagamentos realizados à própria parte) intemppestivamente"; ii) "Movimentação financeira/extratos comprovados intemppestivamente".

Submete-se à avaliação do l. Relator as considerações declinadas na seção 2.3.1., para, caso entenda, a necessidade de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 612/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "Atraso na apresentação da prestação de contas"; "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais".

Cumpra registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados neste exame ou por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização desta Corte de Contas. (Grifos no original)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se pronunciou: "Corroborando o posicionamento da unidade técnica, propugnamos pela regularidade desta Prestação de Contas. Inclina-se, também, pela aplicação das multas conforme sugerido pela CGM" (Parecer 863/21, peça 66).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo a instrução conclusiva da unidade técnica, a existência de saldo contábil no valor de R\$ 33.133,24 após o fim da vigência da transferência e a ausência dos extratos bancários relativos aos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2012 restaram sanadas. Confira-se a análise a propósito: Os pagamentos realizados mensalmente pela entidade, conforme revelam os

comprovantes agora anexados (peças 48-50), dão conta que se tratavam de despesas com 'aluguel de salas', 'aluguel de ambulância', 'funcionários', além de outras com 'materiais de consumo'.

Da mesma forma, as cópias dos extratos bancários, mensalmente anexadas, atestam a movimentação financeira do convênio em tela.

Conforme esclarecido e comprovado, nos termos da cópia do extrato bancário acostada à peça 50, fls. 92, o saldo bancário existente em 31/12/2012 é de R\$ 772,58, e não conforme constou da última instrução processual (nº 132/17, peça 25), de R\$ 33.133,24, apesar de a Instrução nº 6139/14 (peça 05) apontar R\$ 11.077,46.

Também a ser consignado, nos termos da cópia (peça 51) da "Ata de distribuição de cargos", de 15/08/2012, bem como a da "Ata de Posse", a informação de que "neste dia a nova diretoria foi eleita pelos associados a qual ficou composta pelos senhores" (...) Sandra Aparecida Gonçalves.

Sublinhe-se que, oriundas das informações acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria.

Aliás, com apoio naquelas informações do SIT e com os esclarecimentos e comprovantes agora encaminhados, o resumo do fluxo financeiro da execução da avença (Receitas e Despesas) indicam nessa direção.

Fluxo Financeiro do termo de convênio nº 1007/2011	
SIT nº 8.056	
CRÉDITOS	
Repasse	40.833,31
Outros Créditos (saldo anterior-2011)	11.077,46
Total Créditos =====>	51.910,77
DEBITOS (despesas)	
Vencimentos/salários	9.952,67
Combustíveis	2.458,21
Materiais odontológico	2.765,02
Serviços 3ºs pessoa física	15.600,00
Serviços 3ºs pessoa jurídica	10.057,41
Outros	0,00
Total Débitos =====>	40.833,31
Saldo (parcial) do SIT =====>	11.077,46
Despesas não consignadas no SIT ==>	10.304,88
Saldo (bancário) =====>	772,58

Reitere-se que, até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

A corroborar esse quadro, dentre outros elementos, encontra-se cópia do 'Termo de Cumprimento dos Objetivos' anexada ao SIT, lavrado por Francieli Fernandes dos Santos, CPF nº 830.112.859-34, como Fiscal do convênio, cujo excerto assim anuncia:

os objetivos foram cumpridos pela Instituição SINTRAT, relativo ao Convênio que tem por objetivo ampliar a assistência social aos trabalhadores rurais.

Diante do conteúdo da análise técnica, considero que, com efeito, as irregularidades em questão foram descaracterizadas no curso do processo, ensejando aplicação de ressalva nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

Por outro lado, a derradeira instrução da CGM não analise tecnicamente de modo claro e conclusivo a questão dos pagamentos no montante de R\$ 1.011,77 realizados em favor de Sandra Aparecida Gonçalves. De modo específico, afirma unicamente o seguinte: "Também a ser consignado, nos termos da cópia (peça 51) da 'Ata de distribuição de cargos', de 15/08/2012, bem como a da 'Ata de Posse', a informação de que 'neste dia a nova diretoria foi eleita pelos associados a qual ficou composta pelos senhores' (...) Sandra Aparecida Gonçalves" (Instrução 4021/21-CGM, peça 65).

Sobre o tema, instrução anterior, n.º 132/17-COFIT (peça 25), relatou que "O Sr. Aldinei Siqueira informa (peça 21) que a Sra. Sandra Aparecida Gonçalves era funcionária do sindicato, e não fazia parte da diretoria ou da presidência do convênio. Informa ainda, que o pagamento de servidores do sindicato está previsto no plano de trabalho". A mesma instrução apresenta a seguinte análise:

Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, a Sra. Sandra Aparecida Gonçalves fazia parte da mesa de diretores de 05/09/2007 a 04/09/2012 e, portanto, não estaria autorizada a receber recursos provenientes do convênio em comento, infringindo assim o disposto no art. 9º, I e II, ou no art. 18, § 3º, da Resolução nº. 28/2011 deste Tribunal de Contas. Não foram apresentadas, em face de contraditório, atas de assembleias, devidamente registradas em cartório, que comprovem a composição dos cargos diretivos do Sindicato dos Trabalhadores de Almirante Tamandaré para o período analisado. Deste modo, não é possível atestar a regularidade das despesas de nos . 605110 e 605172 no valor total de R\$ 1.011,77 (mil e onze reais e setenta e sete centavos) realizadas no ano de 2011. (Grifo nosso)

A defesa apresentada pela entidade tomadora dos recursos, à peça 47, alega que:

O caso em questão decorre do fato que a Sra Sandra Aparecida Gonçalves era funcionária do Sindicato Rural, e após a posse como Secretária da Diretoria do Sindicato foi exonerada do cargo que detinha de auxiliar administrativa. O valor pago era correspondente a direitos que detinha antes da posse na Diretoria. Portanto, não há irregularidade nos pagamentos efetuados pois se referem a serviços anteriores à posse.

Os comprovantes de despesas referentes aos pagamentos à sra. Sandra acostados às peças 48 e 49 – identificados pelo Gabinete deste relator, dada a ausência de indicação pela unidade técnica e pela peça de defesa – têm como referência os anos de 2010 e 2011 (peça 48, p. 14, 45, 60 e 75; peça 49, p. 16). Outros comprovantes de despesa são datados de 2011 e não indicam período de referência (peça 48, p. 28 e 59; peça 49, p. 18).

Ou seja, não há elementos que refutem o apontamento da instrução técnica anterior, no sentido de que os pagamentos se deram no período durante o qual a sra. Sandra fazia parte da mesa de diretores da entidade tomadora (05/09/2007 a 04/09/2012, segundo a Instrução 132/17-COFIT). Em consulta ao Cadastro de Pessoas deste Tribunal (SICAD), verifica-se que até o momento da elaboração do presente voto, em 2023, consta, com efeito, o nome de Sandra Aparecida Gonçalves como membro da

mesa diretora do sindicato no período de 05/09/2007 a 19/09/2017, conforme extrato abaixo.

CNPJ	Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
81.908.113/0001-91	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Membro Mesa Diretora	Responsável Técnico	19/09/2017	19/09/2017
81.908.113/0001-91	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Membro Mesa Diretora	Responsável Técnico	05/09/2012	18/09/2017
81.908.113/0001-91	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	Membro Mesa Diretora	Responsável Técnico	05/09/2007	04/09/2012

Assim, para demonstrar a eventual incorreção dessas informações, caberia aos interessados comprovar não apenas a composição da diretoria a partir de setembro de 2012 (o que se buscou fazer com a ata de distribuição de cargos e a ata de posse acostadas à peça 51), mas também no período anterior, já que os comprovantes de despesas em questão se referem a fatos ocorridos em 2010 e 2011, como exposto. Diversamente da CGM, portanto, entendo que a irregularidade referente aos pagamentos realizados a Sandra Aparecida Gonçalves persiste, tendo havido infração ao artigo 9º, incisos III, IV, V e VI[9] e artigo 18, § 3º,[10] da Resolução nº. 28/2011, cabendo à entidade tomadora dos recursos a restituição de valores ao Município de Almirante Tamandaré.

A ausência do plano de trabalho foi considerada sanada pela unidade técnica em razão da apresentação do plano de aplicação à peça 22. Acrescento que informações referentes ao plano de trabalho e ao plano de aplicação foram preenchidas também no campo a elas destinado no SIT, razão pela qual acolho o opinativo do segmento técnico. Por outro lado, a COFIT considerou regularizada a ausência de do anexo de publicação do instrumento de transferência, sendo que os extratos juntados à peça 22 se referem a convênios distintos daquele que ora se aprecia e que também o SIT não contém o documento em questão. Assim, não assiste razão à unidade, restando mantida a inconformidade, ainda que apenas para fins de recomendação.

A ocorrência do atraso de 42 dias na apresentação da prestação de contas, dos atrasos de 18 a 79 dias do tomador no envio das informações bimestrais, e dos atrasos de 8 a 70 dias do concedente no envio das informações bimestrais são incontroversos.

A defesa de Aldinei Siqueira, na qualidade de prefeito do Município de Almirante Tamandaré, alegou que os atrasos ocorreram em período de transição de gestões municipais pelo SIT ser um sistema novo à época, o que demandou aprendizado e adaptação por parte dos responsáveis pelo encaminhamento das informações. No mesmo sentido é a defesa de Addressa da Cruz.

Conforme precedentes, tais falhas não ensejam irregularidade ou ressalva às contas, mas apenas recomendação. Cito nesse sentido os Acórdãos 2728/20-1C[11] 1682/22-1C[12] e 3275/22-1C.[13]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 1007/2011, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, no montante de R\$ 40.833,31 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a ampliação da assistência social aos trabalhadores, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[14] em razão dos pagamentos realizados a membro da mesa diretora da entidade tomadora dos recursos.

II. Pela oposição de ressalva às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- Ausência de extratos bancários.

III. Pela determinação de restituição, de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, do valor de R\$ 1.011,77 (mil e onze reais e setenta e sete centavos) ao Município de Almirante Tamandaré, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[15] em razão da irregularidade indicada no item "I", acima.

IV. Por recomendar ao Município de Almirante Tamandaré e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré que observem a regulamentação pertinente à prestação de contas de transferências, de modo a evitar atrasos no seu encaminhamento e na remessa de informações via sistema, bem como a ausência de documentos obrigatórios.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Convênio n.º 1007/2011, firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, no montante de R\$ 40.833,31 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a ampliação da assistência social aos trabalhadores, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[16] em razão dos pagamentos realizados a membro da mesa diretora da entidade tomadora dos recursos;

II- apor ressalva às contas, com fundamento na Súmula 8 deste Tribunal, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica, regularizadas no curso do processo:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;
- Ausência de extratos bancários.

III- determinar a restituição, de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré, do valor de R\$ 1.011,77 (mil e onze reais e setenta e sete centavos) ao Município de Almirante Tamandaré, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[17] em razão da irregularidade indicada no item "I", acima;

IV- recomendar ao Município de Almirante Tamandaré e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almirante Tamandaré que observem a regulamentação

pertinente à prestação de contas de transferências, de modo a evitar atrasos no seu encaminhamento e na remessa de informações via sistema, bem como a ausência de documentos obrigatórios;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Indicando que as inconformidades tiveram origem, essencialmente, no desconhecimento e na inabilidade no "manuseio" das regras e procedimentos do SIT, com "interpretações divergentes", "erros no preenchimento das informações", "inconsistências na alimentação dos dados" etc.

2. De que são exemplos a do Acórdão nº 4233/17-S1C, autos 273680/13; a do Acórdão nº 1505/17-STP, autos 90337/16; e, mais recentemente, a do Acórdão nº 1561/19-S2C, autos 173573/14.

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

4. De que é exemplo o Acórdão nº 1684/20-S2C, proveniente dos autos nº 756427/13, relatado pelo CIZL.

5. Cujas decisões estão consubstanciadas em 93% dos julgamentos das contas pela "Regularidade com recomendações" e/ou "Regularidade com ressalvas".

6. E a mesma interpretação continuou sendo reiterada entre 2018-2020.

7. Ressalte-se que esse juízo, obviamente, pautou-se em parcerias cujos autos não revelassem a presença de lesão ao erário, ao contrário, exibissem claros sinais de que os objetivos da avença foram alcançados.

8. Para determinar [...] a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes."

9. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência; VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

10. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

[...]

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

11. Prestação de Contas de Transferência 373425/17. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgado em 01/10/2020.*

12. Prestação de Contas de Transferência 214239/21. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgado em 25/08/2022.*

13. Prestação de Contas de Transferência 324695/14. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 15/12/2022.*

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

17. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

PROCESSO Nº:-284479/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ENEIL MACIEL STANISZEWSKI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 323/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de manifestação das partes envolvidas. Intimações infrutíferas. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com imputação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 6555, referente ao Termo de Parceria nº 001/2008, atinente ao exercício financeiro de 2012, pelo qual o Município de Farol repassou para o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida o valor de R\$ 1.007.588,03 (um milhão, sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e três centavos), tendo por objeto a promoção da qualidade de vida e da saúde do ser humano, o saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da qualidade de vida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2450/20-CGM (peça

7), apontou as seguintes restrições:

1.Quanto aos aspectos formais: a) atraso no encaminhamento das contas; b) ausência de certidões; c) ausência de comprovação da realização de Concurso de Projetos e de consulta ao Conselho de Política Pública; d) ausência do Regulamento de Compras da OSCIP; e) ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

2.Quanto aos aspectos materiais: a) inconsistências nos repasses; b) créditos sem identificação do repassador; c) créditos na conta da parceria que não foram informados; d) indícios de terceirização indevida; e) despesas realizadas fora da vigência; f) despesas com servidor vinculado; g) despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho; h) despesas a título de fomento de atividade; i) existência de saldos não comprovados; j) ausência parcial de extratos bancários.

Por força do Despacho nº 987/20-CGM (peça 8), procedeu-se à intimação para exercício do contraditório das seguintes partes: Município de Farol; Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso (Prefeita Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012); Sra. Ângela Maria Moreira Kraus (Prefeita Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2016); Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida; Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da entidade no período de vigência da avença).

A Sra. Ângela Maria Moreira Kraus manifestou-se às peças 24/25, requerendo que seja afastada a multa administrativa em razão do atraso de 66 (sessenta e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas (artigo 87, I, "a"[1], da LC 113/2005), sugerida pela unidade técnica.

Apesar de regularmente intimadas, as demais partes deixaram de se manifestar.

Mediante a Instrução nº 2518/22-CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e da ausência de manifestação dos interessados.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 610/22-2PC, peça 51).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011. A intempestividade correspondeu a 66 (sessenta e seis) dias de atraso.

Em defesa, a responsável por tal encaminhamento (Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, ex-Prefeita Municipal), alegou, em síntese, que recém havia assumido a gestão do Município, e que no início de seu mandato encontrou muitas dificuldades em conseguir documentos para prestar as contas.

Pois bem. Quanto a esse tópico, afasto a multa sugerida pela unidade técnica. Considerando que são plausíveis os argumentos da ex-gestora e que aludida ocorrência caracteriza-se como impropriedade de natureza meramente formal, entendo, conforme precedentes[2], que é razoável e suficiente a emissão de recomendação à entidade concedente para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Quanto à falta de certidões e às ausências de comprovação de realização de Concurso de Projetos, do Regulamento de Compras da OSCIP e de consulta ao Conselho de Política Pública, por conta da necessidade dos jurisdicionados em se adaptarem, à época, às exigências do SIT, e em virtude do caráter meramente formal de referidos vícios, entendo que também devem ser objeto de simples recomendação às entidades concedente e tomadora para que cumpram todos os termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Já em relação ao item específico de "Ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos" concernentes ao exercício de 2012, concordo com a unidade técnica no sentido de que "a juntada do termo de transferência, dos termos aditivos e das respectivas publicações não é uma faculdade do poder concedente, mas sim uma obrigação", nos termos do artigo 15, §8º, I[3], da Instrução Normativa nº 61/2011, e que "a ausência dos termos aditivos registrados no SIT compromete a correta avaliação da transferência voluntária realizada, podendo caracterizar falhas na sua elaboração e até mesmo na execução do convênio correspondente..."

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo pela irregularidade do item, devendo ser aplicada à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de tais documentos.

As outras impropriedades descritas pela CGM relacionam-se a aspectos materiais, sintetizados conforme segue:

Inconsistências nos repasses: No exame dos repasses informados no SIT constataram-se irregularidades que impossibilitaram a correta conciliação bancária; o cronograma de desembolso não possui os repasses previstos para o exercício financeiro de 2012, sendo que os valores do resumo financeiro e das informações gerais não correspondem; há também impossibilidade de verificação do respectivo crédito no extrato bancário, haja vista a ausência do valor no extrato ou a não correspondência com o valor informado no SIT.

Créditos sem identificação do repassador: Não houve possibilidade de se validar os repasses na conta corrente nº 11028-0, agência nº 3850-4, do Banco do Brasil, no montante de R\$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), pois os lançamentos existentes nos extratos bancários não indicaram o repassador, o que inviabilizou identificar o nexo entre os pagamentos e os repasses correspondentes.

Créditos na conta da parceria que não foram informados: Verificou-se nos extratos a existência de créditos de recursos com a descrição "DESE QUALI", o que indicaria, a princípio, depósitos de recursos próprios no total de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais); porém, tais depósitos não constam no resumo financeiro, o que gera dúvidas quanto ao seu destino.

Indícios de terceirização indevida: A parceria teve como objeto a atuação no âmbito da saúde, com a contratação de profissionais para diversas áreas, como enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeuta e médico. Segundo o Contrato nº 31/2011, a formalização da parceria do Município com o Instituto Corpore se justificou como dispensa de licitação, em razão de uma determinação judicial que suspendeu a contratação dos serviços, em contrariedade, portanto, aos ditames da Lei nº 8.666/93. Assim, há sérios indícios de que a parceria serviu simplesmente para burlar realização de concurso público, violando o artigo 37, II[5], da Constituição Federal, pois não há respaldo legal para que as terceirizações sirvam como contrato de fornecimento de mão de obra.

Despesas realizadas fora da vigência: Verificou-se a realização de despesas fora do

prazo de vigência do instrumento de transferência, totalizando R\$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), em afronta ao artigo 9º, VI[6], da Resolução nº 28/2011.

Despesas com servidor vinculado: Observou-se que, em 2012, o servidor Sr. Roberto Atumu Mizote recebia proventos de lugares distintos (fontes pagadoras diversas), incluindo o labor pela entidade tomadora, contrariando a Resolução nº 28/2011[7], a qual veda que valores sejam despendidos com favorecidos vinculados à Administração Direta ou Indireta.

Despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho: Identificou-se o lançamento de despesas com advogados, seguro e consultoria, não previstas no Plano de Trabalho, perfazendo o total de R\$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em contrariedade à Resolução nº 28/2011[8].

Despesas a título de fomento de atividade: Entre os gastos decorrentes da execução da avença, foram encontrados pagamentos efetuados à própria entidade, no total de R\$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), a título de "fomento de atividades", sendo que tais dispêndios não possuem justificativa técnica.

Existência de saldos não comprovados: Constatou-se a existência de saldo inicial no total de R\$ 72.264,38 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor esse que, todavia, não consta nos extratos bancários de janeiro de 2012. Ainda, identificou-se a existência de saldos contábil e bancário que, juntos, totalizam o valor de R\$ 1.859,87 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo que, de acordo com a Resolução nº 28/2011 e a Lei nº 8.666/93, os valores remanescentes na conta do convênio devem ser restituídos ao concedente quando do término do ajuste.

Ausência parcial de extratos bancários: Em afronta à Instrução Normativa nº 61/2011, detectou-se a ausência dos extratos bancários referentes aos meses de março, maio e julho de 2012, vinculados à conta corrente específica do convênio, não sendo possível, portanto, atestar a legitimidade das despesas realizadas nesses períodos, as quais corresponderam ao montante de R\$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezanove reais e doze centavos).

Do exame detido das peças processuais, extrai-se que, apesar de regularmente intimados, o Município de Farol, o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, a Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso e a Sra. Crys Angélica Ulrich não apresentaram qualquer manifestação a respeito das irregularidades apontadas, omitindo-se totalmente; tampouco anexaram aos autos a documentação complementar requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Nessa senda, a ausência de esclarecimentos e de documentos essenciais para apuração, por parte deste Tribunal, da correta destinação dos recursos enseja, de fato, a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Diante desse cenário, concordo com a manifestação da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e mantenho as irregularidades para os itens de caráter material acima resumidamente descritos, concluindo que devem ser imputadas as seguintes sanções:

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.874,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

- Recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezanove reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência parcial de extratos bancários;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, em razão da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "e"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, em razão de que há inconsistências nos repasses;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há indícios de terceirização indevida;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

- Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

- Inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich e da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pela irregularidade desta prestação de contas, com aplicação de sanções.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b"[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das inconsistências nos repasses, dos créditos sem identificação do repassador, dos créditos na conta da parceria que não foram informados, dos indícios de terceirização indevida, das despesas realizadas fora da vigência, das despesas com servidor vinculado, das despesas que a priori estão em desacordo com o Plano de Trabalho, das despesas a título de fomento de atividade, da existência de saldos não comprovados, da ausência parcial de extratos bancários e da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos.

Proponho:

- a) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;
- b) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;
- c) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;
- d) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.874,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas com servidor vinculado;
- e) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;
- f) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;
- g) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência parcial de extratos bancários;
- h) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;
- i) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há inconsistências nos repasses;
- j) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;
- k) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;
- l) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há indícios de terceirização indevida;
- m) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;
- n) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas com servidor vinculado;

o) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

p) a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;

q) a emissão de recomendação à entidade concedente (Município de Farol) e à tomadora (Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida) para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

r) a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich e da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das inconsistências nos repasses, dos créditos sem identificação do repassador, dos créditos na conta da parceria que não foram informados, dos indícios de terceirização indevida, das despesas realizadas fora da vigência, das despesas com servidor vinculado, das despesas que a priori estão em desacordo com o Plano de Trabalho, das despesas a título de fomento de atividade, da existência de saldos não comprovados, da ausência parcial de extratos bancários e da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;

II- determinar:

- a) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 441.601,18 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e dezoito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;
- b) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;
- c) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 97.298,22 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;
- d) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.874,78 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas com servidor vinculado;
- e) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 51.938,44 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;
- f) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 139.805,12 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade;
- g) o recolhimento dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 188.719,12 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos), sendo responsável a entidade tomadora Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e solidariamente a Sra. Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência parcial de extratos bancários;

III- aplicar:

- a) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos;
- b) a multa do artigo 87, IV, "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há inconsistências nos repasses;
- c) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos sem identificação do repassador;
- d) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há créditos na conta da parceria que não foram informados;
- e) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, em razão de que há indícios de terceirização indevida;
- f) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas realizadas fora da vigência;
- g) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas com servidor vinculado;
- h) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas que, a priori, estão em desacordo com o Plano de Trabalho;

i) a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Crys Angelica Ulrich, em razão de que há despesas a título de fomento de atividade; IV - emitir recomendação à entidade concedente (Município de Farol) e à tomadora (Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida) para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

V - determinar a inclusão do nome da Sra. Crys Angelica Ulrich e da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VI - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 15, § 8º. Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Pelo concedente:

a) o termo de transferência;

b) termos aditivos ou de rescisão, se houver;

c) a publicação do termo de transferência, dos respectivos aditivos e rescisão; (...)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: (...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

7. Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

8. Art. 9º. Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

III - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

IV - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

e) não repassar, no prazo e na forma avançada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-112947/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 324/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Acumulação irregular de cargos públicos. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação por invalidez da Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de Professor do quadro próprio do magistério do Estado do Paraná.

Mediante a Instrução nº 5790/22-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de expediente diverso de inativação da servidora, autuado sob nº 34384-1/19, atinente à aposentadoria no cargo de Agente de Execução, de nível médio, dotado de atribuições eminentemente administrativas, sem caráter técnico ou científico, de maneira a configurar suposto acúmulo irregular de proventos.

Instada a se manifestar, a Paranaprevidência juntou aos autos o Parecer nº 070/2018 da Comissão de Acúmulo de Cargos CAC/SEAP e comprovante de remuneração da interessada (peças 24/29).

Por meio da Instrução nº 8848/22-CAGE (peça 30), a unidade técnica asseverou que a acumulação de proventos somente seria possível se na atividade a servidora estivesse diante de uma acumulação lícita de cargos, situação que não se demonstrou.

Às peças 45/48, a Paranaprevidência anexou manifestação da Secretaria de Estado da Educação, em que foram prestadas informações acerca dos horários de trabalho da servidora e em que se sustentou que a Comissão de Acúmulo de Cargos CAC/SEAP havia examinado a matéria.

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 854/22-CGE (peça 51), afirmando que poderia opinar pela ilegalidade e negativa de registro do ato, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado "e os consequentes procedimentos necessários" advindos da decisão contida no Processo nº 34384-1/19, em que houve julgamento pela negativa de registro da outra aposentadoria da servidora, no cargo de Agente de Execução.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato em virtude da irregularidade no acúmulo de cargos públicos e, consequentemente, dos proventos deles decorrentes, ressalvado o direito da interessada à opção pela aposentadoria mais vantajosa (Parecer nº 1171/22-5PC, peça 52).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Resolução nº 35, publicada em 10/01/2019 (peça 9, fl. 3), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concedeu à Sra. Maria Rosane Perina a aposentadoria por invalidez proporcional, no cargo de Professor da Secretaria Estadual da Educação.

A irregularidade apontada pela unidade técnica nestes autos relaciona-se com a acumulação indevida de cargos públicos, haja vista que a servidora entrou em exercício no cargo de Professor do quadro próprio do magistério estadual em 02/02/2009.

Contudo, desde 30/01/2006, já atuava na função de Agente de Execução do quadro próprio do Poder Executivo, sendo que sua aposentadoria nesse cargo se deu pela Resolução nº 1613, publicada em 08/04/2019.

Mediante o Acórdão nº 2559/22-S1C[1], proferido nos autos nº 34384-1/19, esta Corte apreciou sua aposentadoria no cargo de Agente de Execução, decidindo pela negativa de registro.

O motivo pelo qual se concluiu pela negativa foi justamente o acúmulo irregular com os proventos do cargo de Professor, cuja inativação ora se examina. Cita-se excerto daquela decisão:

Assim, a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio da segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada, "uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo".

Ademais, pela descrição das atividades do cargo de Agente de Execução função Técnico Administrativo, podemos concluir que não se trata de cargo técnico, por não exigir conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, conforme colacionado pela Unidade Técnica:

"Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários."

De fato, conforme destacado pela unidade técnica, o cargo de Agente de Execução caracteriza-se como de nível médio, de atribuições eminentemente administrativas, sem a exigência de conhecimentos profissionais especializados e tampouco dotado de caráter técnico ou científico.

Nessa senda, não houve o preenchimento dos requisitos dispostos no texto constitucional para que fosse possível acumular tais cargos.

A Carta Magna prevê, quanto ao tema:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)

Art. 40. (...)

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Considerando, portanto, que houve acúmulo ilegal dos cargos de Agente de Execução e de Professor, a percepção de ambos os proventos notoriamente também se caracteriza como algo irregular.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento deste Tribunal consignado no Acórdão nº 2559/22-S1C, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[2], a entidade previdenciária deve notificar a Sra. Maria Rosane Perina a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de Professor.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaprevidência fica notificada com a publicação deste Acórdão para que cientifique a Sra. Maria Rosane Perina do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de Professor;

II- determinar, em observância ao Prejulgado nº 11, que a Paranaprevidência fica notificada com a publicação deste Acórdão para que cientifique a Sra. Maria Rosane Perina do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

2. (...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

PROCESSO Nº:-363200/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLA, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 330/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Pagamentos de verbas indenizatórias a vereadores por sessões extraordinárias. Irregularidade. Pela procedência com determinação de multa e restituição de valores ao erário.

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do relatório do controle interno presente na prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Primeiro de Maio (Processo nº 23902-5/20), em que se constatou a realização de pagamentos a vários vereadores a título de indenizações por sessões extraordinárias realizadas nos últimos cinco anos naquela Casa.

Determinada a atuação e citação dos Srs. Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Todero, Lusia Baffa Clavero e Vander Emanuel Dias Coelho, deixaram os interessados de apresentar qualquer manifestação, apesar de regularmente citados.

Na Instrução nº 452/22-CGM, peça 31, a unidade técnica opinou pela irregularidade do pagamento aos vereadores das verbas indenizatórias decorrentes das sessões extraordinárias, considerando a vedação estabelecida desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 50/06. Ademais, verificou a unidade que houve o pagamento de indenização também para o Sr. José de Oliveira Neto, razão pela qual opinou pela sua inclusão no feito e citação como interessado. Concluiu a CGM pelo opinativo de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados e aplicação de multa ao Sr. Elenilson José Espanholo por ter ordenado as despesas em violação ao artigo 57, §7º da Constituição Federal.

A instrução foi acompanhada integralmente pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 207/22-3PC, peça 32).

Determinada a inclusão e citação do Sr. José de Oliveira Neto, apesar de regularmente citado, também deixou o interessado transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (peças 36 a 38).

Assim, diante da inalteração fática e jurídica, a CGM e o MPC reiteraram seus posicionamentos anteriores (peças 39 e 40).

O feito foi retirado de pauta e a mim redistribuído consoante certidões peças 43 e 44.

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme figura na instrução deste processo, o Controle Interno da Câmara Municipal de Primeiro de Maio identificou os seguintes pagamentos a título de indenizações de reuniões extraordinárias realizadas nos últimos cinco anos,

efetuados em benefício de vereadores e ex-vereadores:

EMPENHO	BENEFICIÁRIO	VALOR
413/2019	Claudecir Sidnei Camilo	R\$36.579,43
414/2019	Donizete Treze Litz	R\$29.054,92
415/2019	Laercio Bianchini	R\$11.984,34
416/2019	Elizeu de Souza	R\$13.186,15
417/2019	Elenilson José Espanholo	R\$41.314,55
418/2019	Diego Todero	R\$25.305,93
424/2019	Lusia Baffa Clavero	R\$26.688,74

Além disso, a CGM identificou também um pagamento efetuado sob o mesmo fundamento a outro vereador, Sr. José de Oliveira Neto:

EMPENHO	BENEFICIÁRIO	VALOR
438/2019	José de Oliveira Neto	R\$28.128,40

Tais pagamentos são vedados desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 50/06, que alterou a redação do art. 50, §7º no seguinte sentido:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Além disso, este Tribunal de Contas possui precedente com força normativa acerca da impossibilidade do pagamento de verbas indenizatórias por participação em sessões extraordinárias:

Responder a presente Consulta pela impossibilidade de pagamento de verbas indenizatórias aos edis pela participação em sessões extraordinárias, mediante qualquer meio de convocação, a partir de 14 de fevereiro de 2006, data da publicação da Emenda Constitucional 50/2006, nos termos dos pareceres 52/06 e 18036/06, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (ACÓRDÃO Nº 1209/08, Tribunal Pleno, Processo nº: 300851/06, Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI)

Como se pode ver nos supracitados empenhos, que figuram no Portal de Informação para Todos, todas as despesas foram autorizadas pelo então presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Elenilson José Espanholo.

Assim, acompanho a instrução técnica e o Ministério Público de Contas pela necessidade de ressarcimento dos valores irregularmente pagos aos interessados, bem como pela aplicação de uma multa do art. do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Elenilson José Espanholo, então presidente da Câmara de Primeiro de Maio, por ter ordenado tais despesas em violação ao artigo 57, §7º da Constituição Federal e ao entendimento consolidado deste Tribunal.

III. DO VOTO

Em razão do exposto, e considerando os pagamentos a vereadores e ex-vereadores de indenizações decorrentes de reuniões extraordinárias na Câmara Municipal de Primeiro de Maio, em violação ao art. 57, § 7º da Constituição Federal, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas dos senhores Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Todero, José de Oliveira Neto e da senhora Lusia Baffa Clavero, com as seguintes determinações:

- a) ressarcimento do montante de R\$36.579,43 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Claudécir Sidnei Camilo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - b) ressarcimento do montante de R\$29.054,92 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Donizete Treze Litz, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - c) ressarcimento do montante de R\$11.984,34 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Laercio Bianchini, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - d) ressarcimento do montante de R\$13.186,15 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elizeu de Souza, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - e) ressarcimento do montante de R\$41.314,55 (quarenta e um mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elenilson José Espanholo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - f) ressarcimento do montante de R\$25.305,93 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Diego Todero, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - g) ressarcimento do montante de R\$26.688,74 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Lusia Baffa Clavero, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - h) ressarcimento do montante de R\$28.128,40 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. José de Oliveira Neto, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - i) aplicar uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanholo, presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício 2019 e ordenador das despesas irregulares de pagamentos a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias na referida Câmara;
- Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas dos senhores Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Toderó, José de Oliveira Neto e da senhora Lusía Baffa Clavero, com as seguintes determinações:

- ressarcimento do montante de R\$36.579,43 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Claudécir Sidnei Camilo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$29.054,92 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Donizete Treze Litz, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$11.984,34 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Laercio Bianchini, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$13.186,15 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elizeu de Souza, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$41.314,55 (quarenta e um mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Elenilson José Espanholo, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$25.305,93 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. Diego Toderó, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$26.688,74 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pela Sra. Lusía Baffa Clavero, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - ressarcimento do montante de R\$28.128,40 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, pelo Sr. José de Oliveira Neto, o qual foi recebido indevidamente a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio;
 - aplicar uma multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanholo, presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício 2019 e ordenador das despesas irregulares de pagamentos a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias na referida Câmara; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: -687219/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 331/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório. Reflexos da despesa não empenhada que elevam o déficit do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Pela procedência parcial, com irregularidade das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, em virtude de dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – Segunda Câmara (Processo nº 30708-2/17, prestação de contas do prefeito do Município de Paulo Frontin do exercício de 2016) que determinou a análise pela unidade técnica do achado "falta de reconhecimento de despesa previdenciária".

Consta na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 2) a ocorrência de dois achados:

Achado 1 – Falta de reconhecimento de despesa previdenciária, em virtude do estorno de empenhos relativos a obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS por parte do Município de Paulo Frontin e da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, sob a justificativa de "troca de dotação", porém sem registro dos empenhos que os substituíram, restando caracterizada a ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório em descumprimento aos arts. 60, 83 e 85 da Lei nº 4320/64[1];

Achado 2 – Impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município, posto que o reconhecimento das despesas anteriormente não empenhadas no resultado orçamentário possui reflexos: i) no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) no cumprimento do art. 42[2] da LRF, conforme Prejulgado nº 15 TCE/PR e iii) na despesa com pessoal. Destaca que somente em relação ao primeiro reflexo (no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS) foi verificada irregularidade e proposta multa.

Elaborada matriz de responsabilidade, foi indicado Jamil Pech, prefeito do Município de Paulo Frontin no exercício 2016, como responsável, sendo proposta a aplicação de uma sanção do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 em virtude do Achado 1 (falta de reconhecimento de despesa previdenciária) e de uma sanção do Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 decorrente do Achado 2 (impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município).

A Tomada de Contas foi recebida pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, que determinou a citação dos interessados (Despacho nº 1018/21 – GCFAMG).

Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa (peça 8), foi juntada petição extemporânea pelo interessado com pedido de dilação de prazo (peça 11).

A CGM (Instrução nº 59/22, peça 12) manifestou-se pela procedência, com aplicação de duas multas do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, sendo uma decorrente do Achado 01 e a outra do Achado 02.

O então Conselheiro Relator deferiu o pedido de dilação do prazo (Despacho nº 22/22-GCFAMG, peça 13), sendo anexada defesa pelo interessado nas peças 16/24. Em sua defesa, alega, no tocante ao Achado 1, que o débito do Município de Paulo Frontin junto à previdência social foi objeto de parcelamento, sendo a despesa inscrita e acrescentada à dívida fundada do Município e, em relação à Fundação Municipal de Saúde, houve decisão judicial declarando a imunidade tributária ao recolhimento das contribuições previdenciárias; sobre o Achado 2, no tocante aos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, informa que o entendimento da CGM está equivocado, visto que a despesa foi registrada na dívida fundada, no passivo do Município.

Em nova instrução (nº 3833/22-CGM, peça 26), a unidade acolheu o argumento da defesa em relação à Fundação Municipal de Saúde Pública, ante a existência de decisão judicial no Processo nº 5001024-74.2016.4.04.7014 (Ação Declaratória de Imunidade) para suspender a exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias, todavia, manteve o entendimento pela sanção em relação ao Achado 1, em virtude da ausência de registro contábil do débito previdenciário do Município de Paulo Frontin. De igual forma, a unidade reiterou o posicionamento pela aplicação de multa também por conta do Achado 2, considerando que os reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS aumentou o déficit de 2,88% para 9,10%.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das multas sugeridas na instrução (Parecer nº 858/22 – 5PC, peça 27).

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho o entendimento trazido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação ao Achado 1 – Falta de reconhecimento de despesa previdenciária, não obstante a defesa tenha esclarecido a situação em relação aos estornos de empenhos do INSS referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, juntando cópia do Acórdão proferido na Apelação/Remessa Necessária nº 5001024-74.2016.4.04.7014/PR que manteve a sentença que declarou o direito da fundação à imunidade ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal), conforme se vê nas peças 17, 19 e 21, a irregularidade da ausência de registro contábil em relação às obrigações patronais previdenciárias devidas ao INSS pelo Município de Paulo Frontin se manteve.

Em que pese a alegação de que ocorreu o parcelamento da dívida e seu lançamento como dívida fundada, a unidade técnica constatou que tal despesa estornada em razão do parcelamento deveria ter sido registrada em "Despesa não empenhada" para que fosse utilizada no cálculo do índice de pessoal e no resultado orçamentário, ou seja, sendo realizado apenas o estorno, tal montante ficou fora dos cálculos beneficiando o resultado da entidade.

Assim, acompanho o entendimento de ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, em afronta aos artigos 83 e 85 da Lei nº 4320/64, que enseja a aplicação de uma sanção do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jamil Pech.

No tocante ao Achado 2 – Impacto da ausência de empenho no resultado orçamentário do Município, relembro que na peça 2 tal impacto foi dividido em três categorias "i) reflexos da despesa não empenhada no resultado; ii) reflexos da despesa não empenhada no cumprimento do art. 42 da LRF conforme Prejulgado nº 15 TCE/PR e iii) reflexos da despesa não empenhada na despesa com pessoal"

Nas categorias ii e iii convergiram a defesa e a CGM no sentido de se afastar a aplicação de multa, o que restou acompanhado também pelo Ministério Público de Contas, em razão de já ter sido aplicada sanção pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – Segunda Câmara (em relação à ii) e que a extrapolação da despesa com pessoal somente geraria irregularidade e multa, se, no exercício de 2017, o Município não retornasse ao índice permitido em 1/3 no primeiro quadrimestre e totalmente no segundo quadrimestre (em relação à iii).

Entretanto, quanto aos reflexos da despesa não empenhada no resultado (i), não obstante a alegação da defesa de que a despesa foi registrada na dívida fundada, no passivo do Município, observo que, conforme os cálculos que figuram na peça 2, fls. 8/9, quando considerado o "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos RPSS" após a inclusão da despesa não empenhada, o déficit do resultado financeiro acumulado do exercício que antes era de 2,88% passou a ser de 9,10%.

Ressalto que o Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – Segunda Câmara (Processo nº 30708-2/17) expressamente considerou o déficit de 2,88% para apontar somente uma ressalva no item:

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$484.871,86, o que corresponde a 2,88% dos recursos. Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C5 e 222/15-S1C

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C5 e 222/15-S1C. (Acórdão de Parecer Prévio nº 594/19 – S2C, peça 49) Assim, constatado que o déficit quando se considera a despesa não empenhada passa a ser de 9,10%, superando o índice de 5% que tende a ser ressalvado pela jurisprudência do TCE-PR, corroboro o entendimento pela irregularidade e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Jamil Pech.

III. VOTO

Em razão do exposto, voto pela procedência parcial desta Tomada de Contas

Extraordinária, e irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016 com aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jamil Pech:

a) Uma multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, decorrente do Achado 1 – falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento, em afronta aos arts. 83 e 85 da Lei nº 4320/64.

b) Uma multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, decorrente do Achado 2, em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, no exercício de 2016 com aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jamil Pech:

a) Uma multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, decorrente do Achado 1 – falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório, quais sejam, os encargos sociais relativos às contribuições patronais que incidem sobre as folhas de pagamento, em afronta aos arts. 83 e 85 da Lei nº 4320/64.

b) Uma multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, decorrente do Achado 2, em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº:-313087/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADILSON JOSE CALIXTO GRITTEN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 332/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão judicial. Desnecessidade de intimação da Paranaprevidência para juntada do acórdão judicial. Pela legalidade e registro do ato. I. RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade da revisão de proventos concedida ao Sr. Adilson Jose Calixto Gritten, decorrente de decisão judicial proferida nos autos nº 0053645-91.2019.8.16.0182.

O referido Acórdão judicial reconheceu o direito do interessado à graduação ao cargo de capitão, com efeitos jurídicos a partir da transferência para reserva, e transitou em julgado em 02/07/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e consequente registro da revisão de proventos (Instrução nº 289/22 – CGE, peça 12).

O Ministério Público de Contas opinou pela realização de diligência, a fim de que fosse juntado a estes autos a cópia da decisão judicial que fundamentou a revisão (Parecer nº 316/22 – 2PC, peça 13). Tal diligência restou indeferida pelo então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, que devolveu os autos para manifestação conclusiva (Despacho nº 734/22 – GCFAMG, peça 14).

Em novo Parecer, o Ministério Público de Contas reiterou o pedido de diligência e, em caso de manutenção do posicionamento, que não se opõe ao registro do ato,

ressalvando entendimento da relevância do documento ausente no processo (Parecer nº 774/22-2PC, peça 15).

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pedindo vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, e em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo desnecessária a intimação da Paranaprevidência para juntada da decisão judicial proferida nos autos nº 0053645-91.2019.8.16.0182.

Isso porque o conteúdo principal do Acórdão pode ser visto na peça 3, bem como o trânsito em julgado também foi atestado pela unidade técnica na peça 12. Ademais, como constatado pelo então Conselheiro Relator no Despacho nº 734/22-GCFAMG, peça 14, é possível o acesso online do inteiro teor da decisão.

Em relação ao ato de revisão em si, houve uniformidade de entendimento entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela possibilidade do registro, a qual acompanha considerando que está fundamentada em decisão judicial, observando os requisitos legais e as previsões da Instrução Normativa nº 98/2014 deste TCE-PR.

III. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

a) julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 14185/22, peça 5, que procedeu a revisão dos proventos de inatividade do Sr. Adilson Jose Calixto Gritten, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos nº 0053645-91.2019.8.16.0182;

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, e, posteriormente, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 14185/22, peça 5, que procedeu a revisão dos proventos de inatividade do Sr. Adilson Jose Calixto Gritten, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos nº 0053645-91.2019.8.16.0182;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, e, posteriormente, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-617469/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVANA LUCIANO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 333/23 - SEGUNDA CÂMARA

REVISÃO DE PROVENTOS. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Elevação de Nível por enquadramento vertical. Processo idêntico ao Prot. nº 449558/22, transitado em julgado. Pelo encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Revisão de Proventos concedida à Sra. SILVANA LUCIANO DE SOUZA, portadora do CPF nº 027.202.409-07, matrícula nº 2420, aposentada por invalidez com proventos proporcionais no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Ipirorá, pertencente ao Grupo Ocupacional Técnico Administrativo-STAll, classe "B", nível 09, na ordem de R\$ 1.097,79 (hum mil, noventa e sete reais e setenta e nove centavos).

Na Instrução nº 5601/22 – CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o presente processo é idêntico ao Processo nº 449558/22. Alertando, inclusive, para os documentos acostados em peça 10 do presente expediente, que são os mesmos acostados em peça 17 do Processo nº 449558/22.

Por fim, considerando a identidade de objeto entre ambos os processos, a Unidade opinou pelo arquivamento dos autos sem apreciação de mérito.

Da mesma forma, no Parecer nº 1136/22 – MPC (peça 13), o Ministério Público de Contas não se opôs à conclusão exarada pela Unidade Técnica, opinando pelo encerramento deste expediente em virtude da duplicidade verificada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos autos do Processo nº 449558/22, confirmei as informações expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5601/22 – CGM (peça 12) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1136/22 – MPC (peça 13), referente a Revisão de Proventos da Sra. SILVANA LUCIANO DE SOUZA que, inclusive, já transitou em julgado neste Tribunal, conforme se extrai da Certidão de Trânsito em Julgado – GCIZL (peça 23), daquele expediente, datada de 02 de fevereiro de 2023.

Veja-se o conteúdo da Decisão Definitiva Monocrática nº 155/22 (peça 21), do Processo nº 449558/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Ipirorá, admitida em 09/11/2000, aposentada por Invalidez com Proventos Proporcionais – art. 1º da EC 70/2012, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, através da do Decreto nº 542/2021, de 15/12/2021 do Município de Ipirorá.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 5834/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 1143/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

III. VOTO

Pelo exposto e diante da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como, da constatação de identidade de objeto entre o presente feito e o Processo n.º 449558/22, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno[1].

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §3º, do Regimento Interno[3]; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)

PROCESSO Nº:-770146/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMAR ANDERLE, AMANDA BON ALEIXO, ANA CLAUDIA LUBENOW, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 334/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2020. Município de São Carlos do Ivaí. Pelo registro, com determinação e recomendação, a fim de que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa deste TCE-PR e a ordem correta nas nomeações dos aprovados da lista de reserva de afrodescendentes.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020.

Após a regular instrução e análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor no curso do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se, na peça 89, pelo registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendação e determinação:

Recomendações:

a) Para que o Ente siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Posteriormente, o Município juntou ato de prorrogação da validade do concurso público (peças 93/95).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1092/22 – 7PC, peça 96, corroborou o opinativo pela possibilidade do registro, com a emissão da determinação e recomendação indicadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro das admissões em apreço, com emissão de recomendação e determinação à entidade.

No curso do feito foi verificado que o encaminhamento de dados referente à Fase 4 não respeitou o prazo de 5 dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme constatado na peça 62, o que justifica a determinação sugerida pela unidade técnica para que o Município observe os prazos constantes dos normativos deste TCE-PR.

Por sua vez, a recomendação acima transcrita foi sugerida após a CAGE verificar que o ente promotor não efetuou a nomeação de candidato afrodescendente na 5ª vaga para o cargo de motorista, e sim de um candidato da lista de ampla concorrência, em desrespeito à Lei Estadual nº 14.274/2003, utilizada no certame, que reservou o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para afrodescendentes, alegando o gestor inexperiência dos servidores lotados no setor responsável, que entenderam que a vaga a ser preenchida seria a décima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

III. DO VOTO

Ante o exposto, voto pela concessão de registro à admissão constante destes autos, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020, com emissão das seguintes recomendação e determinação:

a) Recomendar ao Município São Carlos do Ivaí que siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

b) Determinar ao Município de São Carlos do Ivaí que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à CAGE para ciência dos documentos juntados nas peças 94 a 96, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro à admissão constante destes autos, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2020, com emissão das seguintes recomendação e determinação:

a) recomendar ao Município São Carlos do Ivaí que siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;

b) determinar ao Município de São Carlos do Ivaí que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à CAGE para ciência dos documentos juntados nas peças 94 a 96, e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-393510/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA, EMANUELLY CORREA PETRY, FERNANDA PADILHA MARCELINO, GABRIELI KLOS, IVONEI MARTINS GUEDES, JACIR DE CHAVES, JANETE MACHADO, JHONI TIM YOING CHEN, LUCIMAR LONCZYNSKI CZEKOSCKI, LUIS CARLOS BARRETO, MAGALI ANZILIERO, MARILICE LETICIA BARATTO, MARLENE COMIN, MATHEUS ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, ROSELI LOPES, SANDRA MACIEL, SAULO CAMACHO ROJAS, SIDNEI PEDRO FALINSKI, SUCI ADRIANA GODOY ROJAS, THAIS CRISTINA HEILMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 335/23 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Afastamento de ressalva. Legalidade e registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame de legalidade de Admissão de Pessoal, referente ao Edital de Concurso Público n.º 18/2022, do Município de Espigão Alto do Iguaçu, para

provimento de cargos efetivos no quadro de municipalidade.

A Coordenadoria de Atos de Gestão, na 4ª fase de análise do processo de admissão, pela Instrução n.º 1349/23 (peça 48), certificou a regularidade do procedimento administrativo, e opinou pelas seguintes recomendações e determinações, respectivamente:

Recomendação: Para que, nas próximas oportunidades, a Entidade observe o número mínimo de 15 questões específicas.

Determinação: Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 49/23-4PC (peça 51) não se opondo ao registro dos atos de admissão informados nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao número mínimo de 15 questões específicas, apontadas pela CAGE, não foi identificada, durante análise, fundamentação para a referida recomendação, razão pela qual se deve o seu afastamento.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do procedimento administrativo, com a seguinte DETERMINAÇÃO: Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do procedimento administrativo, com a seguinte DETERMINAÇÃO: Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-185682/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 337/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ney Patrício da Costa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 5739/22-CGM (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 35/23-2PC (peça 23) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Foz do Iguaçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município de Foz do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ney Patrício da Costa.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município Foz do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ney Patrício da Costa; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186387/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-PAULO SERGIO DA SILVA, SIDINEI BERNARDELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 338/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO. Voto pela Regularidade das Contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio da Silva, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apurou a ocorrência de superávit financeiro, que nos termos definidos pela Constituição, deveria ser restituído ao Poder Executivo dentro do mesmo exercício (peça 6).

Aberto o contraditório, o atual Presidente esclareceu que houve a necessidade de saldar compromissos financeiros reconhecidos pelo departamento de contabilidade. Havendo dedução do resultado dos recursos livres em razão do repasse do duodécimo do exercício seguinte (peça 13).

Assim, a unidade técnica verificou que feitos os devidos ajustes, ainda resta R\$ 247,25 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) remanescentes no superávit. Contudo, por ser valor de pequena monta, opinou pela ressalva da irregularidade (peça 16).

A CGM, por meio da Instrução n.º 111/23 (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 81/23-3PC (peça 17) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2021, com apontamento de ressalvas.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio da Silva, com a seguinte RESSALVA: (I) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio da Silva, com a seguinte RESSALVA: (I) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros

pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210822/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO:-MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 339/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Ângulo. Exercício de 2021. Déficit financeiro das fontes livres. Pela regularidade, com ressalva.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3754/22, peça 6, manifestou-se, em primeiro exame, pela irregularidade das contas, em virtude da "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", opinando ainda pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável Sr. ODIRLEI ZAVATINE.

Foi apresentado contraditório à peça 12, expondo o gestor que o apontamento decorreu de empenho global (empenho nº 188/2021 de 10/09/2021) referente ao Contrato Administrativo nº 002/2021, com vigência entre 26/08/2021 e 26/02/2022, cujo pagamento das parcelas do exercício de 2022 foi executado com os recursos financeiros daquele exercício, não obstante possuir a Câmara Municipal recursos financeiros no final do exercício de 2021 para amortizar a totalidade do recurso.

Em nova manifestação (Instrução nº 5603/22-CGM), opinou a unidade técnica que o apontamento pode ser objeto de ressalva, com afastamento da multa anteriormente proposta, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1184/22-3PC (peça 15), corroborou a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou a existência de déficit no valor de R\$6.800,00 na fonte 001 – recursos livres, o que constituiria situação de irregularidade, por indicar que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação.

Em seu contraditório, o interessado informou que tal déficit decorreu do Empenho Global nº 188/2021, de 10/09/21, oriundo do Contrato Administrativo nº 002/2021, firmado entre a Câmara Municipal de Ângulo e a empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil LTDA, CNPJ nº 13.234.891/0001-92, com vigência entre 26/08/21 e 26/02/22.

De acordo com a análise efetuada pela CGM, as últimas duas prestações do referido contrato efetivamente possuíam o valor do déficit (R\$6.800,00) e foram inscritas em Restos a Pagar, sendo quitadas em 2022; e que a Câmara devolveu aos cofres do Município sobras do duodécimo no valor de R\$ 39.004,26 (trinta e nove mil, quatro reais e vinte e seis centavos), sem reservar os recursos necessários para a cobertura do passivo financeiro.

A Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE-PR assim dispõe:

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas, apesar de não sanarem integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela regularidade com ressalva das contas em análise.

III. DO VOTO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da CGM e do MPC, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ODIRLEI ZAVATINE, RESSALVANDO a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ODIRLEI ZAVATINE, RESSALVANDO a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-220267/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO:-MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 340/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ. Voto pela Regularidade das Contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Reginaldo Castelar, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, visto que o conteúdo do Relatório do Controle Interno, anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 169/2021, opinando assim, pela irregularidade das Contas e aplicação de Multa. (peça 6)

Aberto o contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame da CGM. Seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução 3922/22-CGM (peça 6) e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

A CGM, por meio da Instrução n.º 180/23 (peça 19), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas. Visto que embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar, em parte, a conduta do gestor, podendo, assim, a multa ser convertida em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 51/23-4PC (peça 20) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2021, com apontamento de ressalvas.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder legislativo do Município de Uraí, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Reginaldo Castelar, com a seguinte RESSALVA: (I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do poder legislativo do Município de Uraí, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Reginaldo Castelar, com a seguinte RESSALVA: (I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-166862/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 35/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE IVATUBA. Exercício financeiro de 2020.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade dos senhores Robson Ramos, Prefeito no período de 01/01/2020 a 19/02/2020 e Sergio José Santi, Prefeito no período de 20/02/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 6218/22-CGM (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 86/23-2PC (peça 18) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Ivatuba atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e no escopo previsto para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Robson Ramos e Sergio José Santi.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivatuba, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Ivatuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Robson Ramos e Sergio José Santi;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivatuba, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-169284/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANELSO UBIALLI, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade dos senhores Anelso Ubiali, Prefeito no período de 30/10/2019 a 31/08/2020, e Marlene Fatima Manica Revers, Prefeita no período de 01/09/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 94/23-CGM (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 107/23-2PC (peça 35) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Quedas do Iguaçu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e no escopo previsto para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Anelso Ubiali e Marlene Fatima Manica Revers.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Anelso Ubiali e Marlene Fatima Manica Revers;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-189218/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do senhor José da Silva Coelho Neto, Prefeito no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 85/23-CGM (peça 57), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, porém as seguintes com ressalvas:

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

Após a análise do contraditório apresentado pela municipalidade (peças 29 a 56), a CGM, sobre o primeiro apontamento, entendeu que, "considerando que o saldo negativo se refere unicamente ao passivo financeiro da fonte 823, decorrente de empenho global de obra relativa ao Convênio nº 067/2018 – SEIL, que se encontra em execução, com repasses sendo efetuados conforme as medições realizadas", é possível afastar a restrição, com ressalva visto que, com base no princípio da anualidade do orçamento, os empenhos de obras devem ser do tipo global, compreendendo exclusivamente as parcelas a serem quitadas até o término do exercício em curso.

Quanto a segunda ressalva recomendada pela Coordenadoria, apresentado os esclarecimentos pelo Município no sentido de que os gastos com publicidade institucional acima da média ocorreram com vistas ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19, a unidade informou que estes possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, de modo que podem ser excluídas do cálculo de gastos com publicidade, opinando por fim pela regularização da restrição, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 27/23-5PC (peça 59) registrando nada ter a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Santo Antonio da Platina atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[1].

Pois bem. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo douto parquet de contas, tenha concluído pela regularidade das contas com as ressalvas acima relatadas, entendo que os esclarecimentos trazidos pelo Município em sede de contraditório podem afastar a ressalva relativa as "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito", haja visto, como de notório conhecimento, a excepcionalidade do estado pandêmico decorrente da Covid-19.

No que tange a ressalva decorrente de "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", acompanho o opinativo da unidade técnica.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Santo Antonio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José da Silva Coelho Neto, com RESSALVA decorrente de: (i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antonio da Platina, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Santo Antonio da Platina, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José da Silva Coelho Neto, com RESSALVA decorrente de: (i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antonio da Platina, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-165223/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE. Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do senhor Ari Aloísio Maldaner, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 6025/22-CGM (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer n.º 85/23-2PC (peça 20) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Entre Rios do Oeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ari Aloísio Maldaner.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Entre Rios do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ari Aloísio Maldaner;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Entre Rios do Oeste, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. **EMENTA:** “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 34860/23

ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 264/23

Trata-se de requerimento externo que foi reatuado como CONSULTA formulada por FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, na pessoa de seu representante legal, FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, pelo Presidente desta Corte que assim explicitou (Despacho nº 220/23-GP – peça 3):

Relata a Presidente da Entidade, senhora Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, que o Fundo de Apoio ao Registrador Civil das Pessoas Naturais – FUNARPEN, criado pela Lei Estadual 13.228, de 18 de julho de 2001, cuja única receita decorre do fornecimento dos selos de autenticidade (ou Selos de Fiscalização) cobrados dos serviços extrajudiciais - não sendo oriundas dos cofres públicos, nunca prestou contas a este Tribunal.

Ocorre que a citada lei foi alterada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022 que, embora tenha mantido a finalidade do Fundo, acrescentou a necessidade do pagamento de renda mínima aos registradores civis do Estado e estabeleceu a necessidade de prestação de contas ao controle interno do Tribunal de Justiça e ao controle externo perante o Tribunal de Contas.

Tendo em vista tal inovação legislativa, solicitou orientação sobre como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas, em especial, considerando que a sua contabilidade atual sempre foi privada, com gestores e empregados particulares, não possuindo conhecimento necessário para atendimento da demanda legislativa.

É o relato.

Em que pese tanto a Entidade, quanto a sua gestora não serem legitimados para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 312, do Regimento Interno, entendendo pertinente a dúvida suscitada, bem como depreendo tratar-se de matéria de relevante interesse público, posto que versa sobre dúvida quanto à interpretação e

aplicação da legislação, em caso concreto, conforme prevê o §1º, do art. 3112, do RITCEPR.

Em razão disso, com fundamento no inciso IV, do art. 312, da mesma normativa desta Casa antes citada, proponho a conversão do presente requerimento em Consulta a fim de que seja apreciada a real necessidade de que o FUNARPEN venha a prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, do que foi relatado, não gere dinheiro público, não justificando, portanto, a submissão da apresentação das contas para análise. [...]

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a Informação nº 22/23 (peça 13).

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização Municipal – CGF, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[2] do Regimento Interno. Após à Coordenadoria de Gestão correspondente para a matéria.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 186515/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER,

GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PEDRO

LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 270/23

Conforme informado pela CMEX, o processo de execução fiscal nº 0001985-55.2014.8.16.0078, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Curitiba (cujo exequente era o Município de Figueira e executado o Sr. Geraldo Garcia Molina), foi extinto por abandono de causa.

Todavia, não se tem nenhuma notícia de qual foi o motivo ensejador da falta de conclusão dos procedimentos na esfera judicial.

No site do TJPR, consta cadastrado como Procurador do Município, em referido processo, o Sr. Fabio Antonio Maximiano de Souza, indicando ser, presumivelmente, o servidor responsável pelo seu acompanhamento.

Considerando, entretanto, a certidão de decurso de prazo de peça 159, determino que se promova a intimação do Município de Figueira, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ CARLOS CONTIERO, por via postal, mediante oficial registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a Procuradoria do Município não impulsionou aludido processo judicial, confirme quem era o servidor responsável pela atuação naqueles autos e informe se houve a adoção de alguma medida quanto ao ocorrido.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE

TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 271/23

Trata-se, nos termos do acórdão que julgou o presente feito, de “tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais, em face da falta de repasses de valores pelo Executivo Municipal ao RPPS da municipalidade, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe” (Acórdão 3301/15-1C, peça 45[1]). A decisão assim dispôs:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe;

II – Determinar o ressarcimento ao erário dos valores despendidos com multas, juros de mora e atualização monetária ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, conforme calculado no Requerimento n.º 005/2013 - DCM em R\$ 188.085,52 (cento e oitenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado, a ser efetuado pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 268.377.816-34;

III - Aplicar as multas dispostas no art. 87, IV, “e” e a do art. 89, §1º, I, ambas da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo a última no percentual de 10% do montante a ser ressarcido ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, pelo repasse intempestivo ao TIBAGI PREV das quantias de repasses previdenciários obrigatórios;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA e a Sra. EMANUELLE DE ALMEIDA, CPF n.º 026.200.549-23, Contadora no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, ante a ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração do município ao TIBAGI PREV;

V - Recomendar, nos termos do art. 244, § 1º, do RITCEPR, ao atual gestor da entidade para que observe a necessidade de se proceder ao empenhamento nos termos expostos pela unidade técnica;

VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Em julgamento de recurso de revista, a multa aplicada à sra. Emanuelle de Almeida, indicada no item IV do acórdão originário, foi afastada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 2124/17-TP, peça 68[2]), mantidos os demais termos da primeira decisão. Posteriormente ao trânsito em julgado (certidão à peça 71), sucedi o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral na relatoria do feito, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[3] (termo de redistribuição à peça 86).

Assim, os autos foram remetidos a este gabinete, na fase de execução, para apreciação de petição na qual o sr. Sinval Ferreira da Silva alegou que “nos termos de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no REExt 848.826/DF, compete às câmaras municipais o julgamento das prestações de contas de gestão, onde os prefeitos atuam na qualidade de ordenadores de despesa”, de modo que, no presente feito, “a execução somente poderá ser iniciada após a câmara municipal de Tibagi confirmar as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Paraná – Acórdão 3301/15-1C, da tomada de contas extraordinária, e Acórdão 2124/17-TP, do recurso de revista, inclusive na parte referente às imputações de débito e multa” (peça 83).

A petição em tela foi inicialmente objeto de análise pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX). A unidade, citando as decisões proferidas pelo STF no RE 848826 e no RE 729744, sustentou que segundo a “jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, o julgamento pela aprovação das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, realizado pela respectiva Câmara Municipal, tem o condão de afastar apenas a inelegibilidade do Prefeito e suas consequências prático-jurídicas, mantendo-se incólume eventuais sanções de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa, incluindo-se as aplicadas pelo Tribunal de Contas”, concluindo a unidade pelo prosseguimento do presente feito (Informação 3942/18, peça 97).

Em suas manifestações (Instruções 1157/20 e 1998/20, peças 100 e 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), compartilhou do opinativo da CMEX quanto aos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal, mencionando como fundamentos, além da jurisprudência do STF, o entendimento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Resoluções 04/2016 e 02/2020 da ATRICON) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução 31/2018 do TCE/RS), bem como decisão do Tribunal Superior Eleitoral (conforme julgamento do Recurso Especial Eleitoral 45-03.2016.6.26.0166) e acórdãos deste TCE/PR.[4] A coordenadoria sugeriu, como consequência da adoção do entendimento proposto, a comunicação do acórdão proferido neste feito à Câmara de Vereadores de Tibagi, para apreciação acerca da inelegibilidade do ex-prefeito municipal responsabilizado nesta tomada de contas extraordinária, e à Justiça Eleitoral, conforme preconiza a Resolução 02/2020 da ATRICON.

Consoante consignei no Despacho 437/21 (peça 109), durante a fase de execução do acórdão sobrevieram decisões judiciais acerca do presente processo, como restou evidenciado nas peças 103 a 106 destes e nos Requerimentos Externos 302398/20 e 720491/20, que levaram a CMEX a suspender as sanções aplicadas pelo Acórdão 2124/17-TP, por ordem do Gabinete da Presidência (vide Informação 5119/20-CMEX, peça 102).

Por meio do Despacho 649/21 (peça 116), remeti os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que informasse sobre a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao presente feito e, à luz dela, sugerisse as providências que considerasse adequadas.

Na Informação 461/21, a DIJUR afirmou que decisão liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Tibagi em ação ordinária suspendera efeitos do acórdão proferido neste feito, mas teve seus efeitos sustados por deliberação do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento. Ainda segundo a DIJUR, não era possível precisar em que medida se deu a sustação. Confira-se a exposição da unidade técnica:

Cuida-se de ação ordinária movida por Sinval Ferreira da Silva contra o Estado do Paraná, ao fundamento de que os Acórdãos de números 1661/17-2C, 3301/15-1C e 5754/14-1C, por meio dos quais esta Corte julgou irregulares as contas prestadas pelo autor enquanto Prefeito do Município de Tibagi, são nulos, à consideração de que os Tribunais de Contas não dispõem de competência para deliberar, de forma peremptória, a respeito de demonstrativos fornecidos por prefeitos, mesmo quando relativos a contas de gestão, poder que ele, autor, entende estritamente afeto às respectivas Câmaras Municipais, motivo pelo qual postulou que os efeitos dos referidos julgados fossem suspensos liminarmente e que, ao final, as respectivas condenações sejam definitivamente desconstituídas.

Regularmente processada a inicial, e a despeito das razões sustentadas pelo réu, entendeu-se por bem deferir ao autor a tutela de urgência pela qual se debatia, sob o entendimento de que:

“(…) Como visto, é entendimento do STF que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Assim, entendo que os pressupostos necessários ao deferimento da liminar estão caracterizados.”

Em face a essa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs o Agravo de Instrumento n. 0029869-89.2020.8.16.0000, ao qual se concedeu, então, e também em sede de cognição sumária, efeito ativo, voltado a suspender a repercussão da liminar deferida. Pondere-se, no entanto, que até o momento não está claro se os efeitos da decisão agravada foram suspensos apenas parcialmente ou integralmente.

Explica-se:

Consta da decisão suspensiva trecho a partir de cuja leitura é possível concluir que os efeitos da decisão impugnada foram sustados integralmente, à míngua de ressalvas. Por elucidativo, confira-se:

“Diante do exposto, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria, ou diante da eventual juntada de novos documentos, defiro o efeito suspensivo almejado, sustentando os efeitos da decisão agravada”

Contudo, opostos os competentes embargos de declaração, a correspondente decisão foi no sentido de que a extensão da suspensão deferida seria assentada somente por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Veja-se:

“Se a suspensão da decisão agravada se dará de forma integral, ou apenas adstrita a um dos processos que tramitam no TCE-PR, este aspecto será abordado quando

houver apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em vícios (omissão ou contradição) na decisão monocrática proferida por esta Relatora”

Reforce-se que a decisão de origem suspendeu a eficácia de três acórdãos desta Corte de Contas, e, como se viu, não se sabe se a suspensão de seus efeitos abrange os três julgados ou apenas parcela deles [...].

Diante dessa incerteza quanto à extensão dos efeitos das decisões judiciais, a DIJUR sugeriu que se aguardasse o julgamento dos feitos por ela referidos.

No Despacho 1692/21 (peça 119), expus que as decisões judiciais mencionadas pela DIJUR repercutem sobre três processos, de diferentes relatorias: além deste, a Tomada de Contas Extraordinária 473706/09 e a Prestação de Contas de Transferência 101978/13. Acrescentei que os processos judiciais referidos pela unidade tiveram decisões posteriores à sua então mais recente manifestação nestes autos e que aqueles feitos seguiram em andamento. Notei, ainda, que a Prestação de Contas de Transferência 101978/13, um dos três processos anteriormente mencionados, se encontrava em poder da DIJUR precisamente para acompanhamento das demandas em tramitação perante o Poder Judiciário. Com base nessas constatações, encaminhei novamente o feito à DIJUR, para informar sobre a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao presente feito e, à luz dela, sugerir as providências que considere adequadas.

Na Informação 11/22 (peça 121), a DIJUR relatou o seguinte: informa-se que a ação proposta por Sinval Ferreira da Silva, registrada sob o Processo n. 0002841-61.2019.8.16.0169, foi julgada parcialmente procedente, ao fundamento de que apenas as repercussões eleitorais oriundas do Acórdão n. 1661/17, proferido no bojo do Processo n. 101978/13, demandam referendo do Poder Legislativo para surtir efeitos, entendimento que vai na senda do que esta Diretoria Jurídica tem defendido, à exaustão, perante o Poder Judiciário. [...]

A sentença, proferida em 31 agosto de 2021, foi objeto de embargos de declaração apresentados pelo autor, enfim negados, conforme intimação recebida no último dia 21 de janeiro. Até o momento, a decisão não transitou em julgado, mas o agravo de instrumento que corria sob o número 0029869-89.2020.8.16.0000 foi extinto, à míngua de análise de mérito. (Peça 121, p. 1, grifo nosso).

A unidade também transcreveu trechos da sentença a que se referiu[5] e registrou o seu entendimento no sentido de que seria adequado aguardar o julgamento em segunda instância antes de se deliberar sobre as medidas a serem adotadas neste feito, em atenção às indicadas decisões judiciais.

Considerando o contido na informação da DIJUR, remeti os autos àquela unidade para o acompanhamento do processo nº 0002841-61.2019.8.16.0169, informando o seu desfecho em segunda instância, caso houvesse interposição de recurso contra a sentença nele proferida (Despacho 89/22, peça 122).

Na nova informação, a unidade relata o seguinte:

Instruída a cobrança pela Coordenadoria de Execuções, o senhor Sinval Ferreira da Silva foi intimado, compareceu aos autos por intermédio de sua procuradora, para contestar a decisão e requereu o sobrestamento da execução, bem como a remessa do processo à Câmara Municipal de Tibagi para julgamento (peça 83).

Em que pesem as manifestações das Unidades Técnicas competentes, paralelamente, o recorrente já havia ajuizado ação judicial, sob o n.º 0002841-61-2019.8.16.0169, que também contemplava o Acórdão n.º 3301/15 desta Tomada de Contas e tramitava neste Tribunal no âmbito do Requerimento Externo sob o n.º 302398/20, conforme consta da documentação acostada às peças 103/107.

Do processo principal, houve interposição de Agravo de Instrumento sob o n.º 0029869-89.2020.8.16.0000 e oposição de Embargos de Declaração sob o n.º 0029869-89.2020.8.16.0000-ED1, cujas decisões já transitaram em julgado.

Conforme consta do mov. 159, no dia 11/02/2022 houve o trânsito em julgado para o processo n.º 0002841-61.2019.8.16.0169, e que este, atualmente está em fase de cumprimento de sentença[6]. (Informação 202/22-DIJUR, peça 124, p. 1-2, grifo nosso).

Com esses dados, a DIJUR encaminhou o feito a este relator, “para ciência quanto ao trânsito em julgado do processo e demais providências que se fizerem necessárias”, sugerindo que cópia de sua informação seja juntada ao Requerimento Externo 302398/20.

No Despacho 956/22, encaminhei o feito ao Gabinete da Presidência, para deliberação sobre a juntada de cópia da Informação 202/22 da Diretoria Jurídica (peça 124) aos autos de Requerimento Externo 302398/20, conforme sugeriu a unidade no mesmo ato, inexistindo óbice por parte desta relatoria.

O Gabinete da Presidência autorizou a juntada sugerida pela DIJUR (Despacho 2757/22, peça 126).

O Ministério Público de Contas, em novo parecer, externou seu entendimento de que “não há mais causa suspensiva à execução das sanções pecuniárias dos presentes autos”, sugerindo “o levantamento da suspensão e encaminhamento dos autos à CMEX, para continuidade do acompanhamento da decisão” (Parecer 127/23, peça 130).

No Despacho 176/23 (peça 131), determinei a comunicação em sessão prevista no artigo 436, I, do Regimento Interno, combinado com o seu artigo 467, e a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, bem como ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, de forma análoga aos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após certificação pela Secretária do Tribunal Pleno da comunicação acima referida (peça 133), a CMEX informou ter registrado a reativação de sanções cominadas no acórdão em execução (multas administrativas, multa proporcional ao dano e restituição de valores), bem como da inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

O ofício à Câmara Municipal foi expedido conforme peça 135.

Pois bem. Primeiramente, observo que a parte dispositiva da sentença (peça 22 dos autos 302398/20) que julgou a ação ordinária proposta por Sinval Ferreira da Silva para discussão da matéria que aduziu na petição à peça 83 destes autos não se dirige especificamente aos acórdãos proferidos no presente feito, tendo julgado o mérito do processo judicial no que diz respeito aos acórdãos exarados na Prestação de Contas de Transferência 101978/13, sob relatoria diversa.[7] Ainda no mesmo ato, o juízo revogou a sua decisão liminar[8] que suspendera os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas no presente feito. Segundo as informações prestadas pela DIJUR, a sentença em questão transitou em julgado, após rejeição de

embargos de declaração e negativa de seguimento a agravo de instrumento (autos 0029869-89.2020.8.16.0000).

O raciocínio adotado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Tibagi na fundamentação da sentença foi o de que, para o Supremo Tribunal Federal e para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "somente a repercussão eleitoral do provimento emanado da Corte de Contas tem sua eficácia condicionada à posterior aprovação pela Casa Legislativa. Vale dizer, a apreciação posterior da Casa Legislativa subordina a eficácia apenas da inelegibilidade consequente trazida pela Lei Complementar n. 64/1990, mas não de sanções outras (por exemplo, multas) impostas pelo Tribunal de Contas" (página 6 da sentença em tela, grifos nossos).

Embora a deliberação quanto à eventual inelegibilidade do gestor seja de competência da Justiça Eleitoral, e não deste Tribunal de Contas, o juízo decidiu, com base nos fundamentos acima explicitados, "(i) Suspender a sanção de inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sivalva Ferreira da Silva e demais envolvidos imposta pelo acórdão 1661/17 (processo n. 101978/13) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (ii) Determinar a remessa acórdão 1661/17 (processo n. 101978/13) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Câmara Municipal de Tibagi para apreciação e julgamento ulterior em relação à inclusão do autor e demais envolvidos no cadastro de responsáveis com contas irregulares" (grifo nosso).

Ainda que o dispositivo da sentença, como exposto, se refira a acórdão proferido em feito diverso do presente, as razões de decidir se mostram aplicáveis a este caso, já que também aqui as contas do então prefeito municipais foram julgadas irregulares pelo Tribunal, ocasionando a inclusão do gestor na lista correspondente.

Assim, tanto pelos fundamentos explicitados pelas unidades técnicas nas manifestações às peças 97, 100 e 101, anteriormente relatadas, quanto pelo raciocínio contido na sentença proferida pela Vara da Fazenda Pública de Tibagi, o processo deve ter prosseguimento, com a execução da decisão deste Tribunal de Contas, exceto quanto à inclusão do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares, que deverá permanecer suspensa até que a Câmara Municipal de Tibagi delibere acerca das contas que são objeto deste feito, especialmente quanto à inelegibilidade do gestor.

Encaminhe-se à CMEX, para as providências devidas, relativamente à execução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento ocorrido em 21/07/2015.

2. Recurso de Revista 653030/15. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento ocorrido em 11/05/2017.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

4. Indicadas nas páginas 5 e 6 da instrução.

5. "In casu, a causa apresenta valor irrisório (mil reais). De outro lado, tem-se que a pretensão deduzida pelo autor tem impacto no interesse público, mormente porque diz respeito à sustação de efeitos do julgamento de contas públicas e porque deflagra reflexos na normalidade e na legitimidade das eleições.

(...)

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, a fim de: (i) Suspender a sanção de inclusão do cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sivalva Ferreira da Silva e demais envolvidos imposta pelo acórdão 1661/17 (processo n. 101978/13) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (ii) Determinar a remessa acórdão 1661/17 (processo n. 101978/13) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Câmara Municipal de Tibagi para apreciação e julgamento ulterior em relação à inclusão do autor e demais envolvidos no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por conseguinte, REVOGO a decisão liminar anteriormente concedida em mov. 19.1, a qual se encontra suspensa por efeito da decisão liminar proferida no agravo de instrumento (mov. 65.1)."

6. "(c) CONDENO a parte autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré (cf. art. 86, par. ún., do CPC), os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir da presente data, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e observados os parâmetros fixados pelo § 2º daquele mesmo dispositivo.

Outrossim, (d) CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo vigente à época da propositura da ação, valor este a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI de uma propositura da ação."

7. "3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta:

(a) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao acórdão n. 5457/14 (processo n. 473706/09) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haja vista a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC;

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, a fim de:

(i) Suspender a sanção de inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sivalva Ferreira da Silva e demais envolvidos imposta pelo acórdão 1661/17 (processo n. 101978/13) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(ii) Determinar a remessa acórdão 1661/17 (processo n. 101978/13) proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná à Câmara Municipal de Tibagi para apreciação e julgamento ulterior em relação à inclusão do autor e demais envolvidos no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por conseguinte, REVOGO a decisão liminar anteriormente concedida em mov. 19.1, a qual se encontra suspensa por efeito da decisão liminar proferida no agravo de instrumento (mov. 65.1).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, (c) CONDENO a parte autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré (cf. art. 86, par. ún., do CPC), os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados pela média do INPC/IGP-DI a partir da presente data, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e observados os parâmetros fixados pelo § 2º daquele mesmo dispositivo.

Outrossim, (d) CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo vigente à época da propositura da ação, valor este a ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI de uma propositura da ação.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

8. Decisão liminar que, conforme relatado anteriormente, encontrava-se com seus efeitos suspensos por deliberação do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 624373/13

ASSUNTO: -RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: -URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: -ALBERTO MAUAD ABUGAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, AUTO VIAÇAO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇAO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇAO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICIPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇAO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇAO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR: -ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOCOS, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARDI NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO: -223/23

Regressa o feito, após a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC (Parecer 101/2023, peça 1139) acerca da Instrução n.º 68/2023, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), oportunidade em que o órgão ministerial deixou assentado que "não se opõe à adoção das providências elencadas na parte conclusiva da Instrução n.º 68/23-CMEX1 (peça 1.136), à exceção da deliberação sobre a baixa provisória das pendências, eis que a concessão do prazo de 60 dias consignada no item I do citado Despacho n.º 143/23-GCDA torna despicenda tal medida".

Recorde-se que na referida instrução, a CMEX encaminhou o presente feito a esta relatoria para deliberação acerca de:

"a) o cumprimento integral das determinações relativas aos subitens "g.(iii)" e "g.(xiii)", autorizando a baixa da pendência;

b) a intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS e do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que apresentem a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entenderem pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações ainda pendentes;

c) o pedido, em caráter de urgência, da baixa provisória das pendências enquanto não houver a análise definitiva nestes autos, considerando o tempo decorrido, conforme Petição de peça 1133. 192" (peça 1136, fls. 52-53).

Pois bem.

De fato, a baixa provisória das pendências já restou concedida, diante dos termos do Item I do Despacho n.º 143/2023 (peça 1137).

No mais, diante do exposto no opinativo da unidade técnica, corroborado pelo MPC, cujos termos adoto como razões para decidir, autorizo:

(i) a baixa das pendências das determinações constantes nos subitens "g.(iii)" e "g.(xiii)" do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, dado o seu cumprimento;

(ii) a intimação da URBS para que apresente a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações pendentes de atendimento.

À Diretoria de Protocolo, após, à CMEX, para registros e monitoramento.

Curitiba, 1 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-74498/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, W A MARTINS MOVEIS LTDA

PROCURADOR:-GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO

DESPACHO:-256/23

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por WA MARTINS MOVEIS LTDA., em face do Pregão Eletrônico 215/2022 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a "Aquisição de móveis planejados, cadeiras, persianas e demais equipamentos para equipar a Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos e para o Conselho Municipal de Turismo de Foz do Iguaçu, ambos localizados na Avenida das Cataratas, 2.330, no bairro Vila Yolanda, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições do edital e seus anexos."

A representação encaminha notícia de descumprimento pelo Município de Foz do Iguaçu das exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico 215/2022, em especial quanto à ocorrência de vícios relacionados à comprovação de atestado técnico pela empresa vencedor do grupo 01 da licitação.

Em suma, argumenta que a empresa Koty Móveis Ltda., ofereceu o melhor lance para o grupo 01 e que, após a análise da documentação de habilitação, solicitou que fosse requerido a comprovação dos atestados de capacidade técnica dos serviços prestados às empresas Plusnetfoz Provedor de Internet Ltda e Larssen Locações Ltda, por meio da apresentação de Notas Fiscais e/ou Contratos de Prestação de Serviço.

Afirma que, quanto o atestado de capacidade técnica, a empresa, na tentativa de comprovar a execução dos trabalhos, encaminhou Nota Fiscal de serviços realizados à Pessoa Física e Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa Larssen Locações Ltda.

Conta que diante disso, apresentou recurso administrativo impugnado a habilitação da empresa Koty, ao pressuposto de que houve tentativa de fraudar a licitação, pois o atestado encaminhado emitido pela empresa Plusnetfoz continha informações falsas em relação ao destinatário dos serviços.

Informa que, em face de tal comportamento da empresa Koty, entendeu que seria necessário o envio não só do Contrato de Prestação de Serviços, mas também da Nota Fiscal para comprovação de veracidade em relação ao atestado emitido pela empresa Larssen Locações Ltda, assim como recolhimentos dos tributos devidos.

Afirma que empresa Koty solicitou então a desconsideração do documento referente à Plusnetfoz e se negou a apresentar a nota fiscal dos serviços realizados à empresa Larssen, alegando ser ilegal a exigência de nota fiscal para comprovar a prestação de serviço.

Conta que o Pregoeiro decidiu por manter a empresa KOTY habilitada, sendo conivente com a prática de fraude à licitação e incentivando a prática de sonegação no Município de Foz do Iguaçu.

Sustenta o desrespeito aos itens 12.14 e 12.13.1 do Edital, em face da falta de cumprimento das exigências estabelecidas na legislação vigente e no Edital e afirma que restou evidenciada a tentativa de fraude a licitação pela licitante Koty, consubstanciada na declaração de que havia executado serviço de movelaria em favor da empresa Plusnetfoz enquanto, em verdade, prestou serviços ao sócio da aludida empresa, na condição de pessoa física.

Alega que referida fraude, independentemente de resultar em prejuízo financeiro, pode resultar em inidoneidade da empresa e que empresa Koty e os agentes envolvidos na aceitação do documento falso devem ser responsabilizados.

Aduz que além da tentativa de fraude à licitação, a empresa Koty deixou de apresentar documento de Nota Fiscal vinculada aos serviços discriminados no Contrato de Prestação de Serviço firmado com a empresa Larssen Locações Ltda..

Assevera que, em sede de diligências, para que a empresa vencedora apresentasse documentos como forma de comprovar os trabalhos descritos no atestado de prestação de serviços, a empresa Koty se limitou a apresentar o Contrato de Prestação de Serviços datado de 03/05/21, supostamente firmado com a empresa emitente do atestado.

Argumenta que diante do comportamento inidôneo referente à empresa Plusnetfoz, fazia-se necessário que o aludido Contrato viesse acompanhado da respectiva Nota Fiscal com a discriminação da destinatária do serviço.

Alega que diante da conduta anterior, somente a apresentação do Contrato de prestação de serviços não comprovaria a veracidade do atestado e que em relação à ausência de emissão de nota fiscal quanto aos serviços prestados, tanto a empresa quanto o pregoeiro silenciaram, o que evidencia possível sonegação fiscal.

Afirma que uma empresa que não emite nota fiscal dos trabalhos obtém vantagem ilegal em relação as que realizam as devidas retenções e que a decisão do pregoeiro demonstraria que o Município de Foz do Iguaçu consente com as práticas que violam o Código Tributário.

Requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a eficácia do ato que declarou a licitante Koty vencedora, bem como dos atos posteriores, determinando-se o imediato retorno da sessão à fase de habilitação, com declaração de inabilitação da empresa Koty. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da licitação, assinatura do contrato e eventual prestação dos serviços.

No mérito, requer a nulidade do ato de habilitação da licitante Koty, assim como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

III. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações ao Município (Despacho 190/23-GCDA, peça 10). Mediante às peças 13, o Município encaminhou resposta às peças 13 e documentação às peças 14/113.

III. Após as informações preliminares trazidas pela municipalidade, compreendo que não restam aspectos que ensejem o recebimento da presente Representação, afinal, os documentos encartados pelo Município aos autos dão conta de esclarecer os aspectos trazidos à este Tribunal no presente expediente.

O representante questiona os critérios utilizados pela municipalidade para confirmar a habilitação técnica da empresa que apresentou o melhor lance para o grupo 01.

A capacidade técnica encontra-se disciplinada nos itens 12.13.1 e 12.14.1 do Edital, abaixo reproduzido:

12.13. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

12.13.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

12.14. A habilitação dos Licitantes será comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

12.14.1. O cadastro no SICAF, abrangente dos níveis indicados no art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 abril de 2018, **PODEÁ SUBSTITUIR** os documentos indicados nos subitens acima **12.10 - Habilitação Jurídica, 12.11 - Qualificação econômico- financeira, 12.12 - Regularidade fiscal e trabalhista e 12.13 - Qualificação técnica.**

12.14.2. Também poderão ser consultados os sites oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

A empresa Koty apresentou dois atestados de prestação de serviços firmados por pessoas jurídicas, como exigido na norma editalícia, sendo que o relacionado aos serviços da empresa Plusnetfoz esteve acompanhado de nota fiscal cujo destinatário seria um dos sócios da empresa, na condição de pessoa física, e o relacionado à prestação de serviços à empresa Larssen não acompanhou nota fiscal.

Quanto à argumentação tendente a declarar a inidoneidade da empresa tendo em vista o atestado de prestação de serviços ter sido firmado pela empresa PLUSNETFOZ e a respectiva nota fiscal ter como destinatário dos serviços um dos sócios da empresa, enquanto pessoa física, consta nos autos que referida documentação foi desconsiderada para fins de qualificação técnica sem que se possa firmar um juízo acerca do serviço prestado.

Neste aspecto, compreendo que não se pode concluir a falsidade ou não de cada um dos aludidos documentos, como pretendeu o Representante, apenas por ter a nota fiscal constado como destinatário um dos sócios da pessoa jurídica.

De outro modo, compreendo que o atestado de prestação de serviços emitido pela empresa Larssen, acompanhado das diligências realizadas pelos servidores municipais a fim de averiguar a capacidade técnica, suprimam as exigências relacionadas à habilitação exigidas no Edital.

A propósito, esses fatores foram os que motivaram a decisão do gestor após a impugnação apresentada no processo licitatório, da qual corroboro:

Em que pese o alegado, acerca da ausência de Nota Fiscal que comprovaria os serviços executados pela empresa, a empresa, em suas contrarrazões, solicitou que o documento juntado fosse desconsiderado, uma vez que além de não haver a exigência legal para apresentar a Nota Fiscal, o Edital exige apenas um Atestado de Capacidade Técnica, e, solicitou para considerar o ATESTADO juntado que comprova a execução dos serviços na empresa Larssen. Em assim, sendo não é exigível a nota fiscal como exigência para atestar a capacidade técnica para participar das licitações públicas, disciplinado pelo artigo 30, da Lei 8.666/93.

Por tal prisma e ante a existência de outro atestado que comprove a capacidade técnica do objeto do grupo 1 do pregão em comento, rejeito a alegação da recorrente e acato o pedido contido nas contrarrazões em relação ao atestado emitido pela empresa LARSSEN LOCAÇÕES em favor da empresa KOTY MÓVEIS LTDA

Em relação ao atestado emitido pela empresa Larssen, em favor da empresa Koty Móveis Ltda, baseado no § 3º do art. 43 da lei 8.666/93, o pregoeiro juntamente com equipe de apoio e Secretário Municipal de Turismo realizou diligência na empresa, destinada a comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica, o qual veio acompanhado de Contrato e acervo fotográfico. Assim, através de visita in loco, constatou-se a veracidade do atestado de capacidade técnica juntado, ressaltando que basta um atestado para comprovar sua capacidade técnica. (peça 105).

Ainda sobre esse aspecto, compreendo que a atuação dos agentes públicos em busca de realizar diligências visando os esclarecimentos foram suficientes e condizentes ao previsto no Edital e na legislação, não cabendo ao licitante ditar as regras do que reputaria necessário ou não para a constatação da capacidade técnica.

Neste aspecto, compreendo que as sérias imputações dirigidas aos agentes públicos e ao Município (convivência com a tentativa de fraude, sonegação fiscal, consentimento com o descumprimento de regras tributárias) pelo Representante em diversos pontos da petição inicial não merecem acolhimento nesta Corte, afinal, não se olvide que atos administrativos emanados dos agentes envolvidos no processo de licitação possuem presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade, autoexecutoriedade e tipicidade, não se vislumbrando, neste momento, qualquer má-fé dos agentes municipais na condução do certame.

IV. Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente Representação por entender que os aspectos nela mencionados restaram esclarecidos com as informações preliminares do Município.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572077/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018),

CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO

CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO

PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE
DESPACHO:-274/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
 II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
 III. Após, retorne.
 Curitiba, 13 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-38580/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, REINALDO SERGIO ALVES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-278/23

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE IBAITI, que tratam de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por REINALDO SERGIO ALVES, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 8/2022, para o registro de preços para futura e eventual aquisição de smart tv's, realizado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI.
 Rememore-se que a presente representação apontou como única impropriedade a desclassificação da proposta empresa de titularidade do representante, AR LIMP LTDA., sob o argumento de que não teria apresentado modelo do bem ofertado.
 Em resposta (peça 12), a municipalidade informou que: (i) a questão está relacionada à desclassificação da proposta apresentada pela empresa AR LIMP LTDA, que se deu em razão da ausência de apresentação do modelo dos equipamentos ofertados pela licitante, que se limitou a apresentação da marca, não explicitando maiores especificações do produto; (ii) a informação/especificação do modelo é mais importante do que a própria marca, eis que, o modelo é fator determinante tanto para sua precificação como para o pregoeiro localizar as especificações técnicas do equipamento ofertado, seja no site do fabricante ou por qualquer outro meio, evitando a classificação indevida daqueles que não atendem o contido nas especificações do equipamento esperado no edital; (iii) a empresa reclamante se utilizou do campo "documentos complementares" para tentar inserir o catálogo de seu produto ofertado, campo este que só é liberado pela plataforma depois da etapa de disputa dos lances, i.e., utilizou-se de subterfúgios ilegais para prolongar a apresentação das lâminas dos equipamentos e mesmo assim não obteve êxito na apresentação por não conter o modelo do equipamento ofertado; e (iv) o presente pregão não foi adjudicado e tampouco contratado, no aguardo do posicionamento deste Tribunal de Contas, para tomar a decisão mais acertada visando o interesse público, mas sempre respeitando o particular.
 Pois bem.

Na defesa apresentada pela municipalidade foi explicitado que, de fato, a representante teve sua proposta desclassificada em razão da infringência ao Item 6.1.2 do instrumento convocatório que exigia a expressa aposição do modelo do bem a ser adquirido. Visando a proposta apresentada pelo representante (peça 13, fls. 2), observa-se que não há a indicação de marca para os Lotes 2 e 4 para os quais ela teria se sagrado vencedora. Eis as respectivas imagens para demonstrar o alegado:

2	Und	12	SMART TV SMART TV COM 42" E RESOLUÇÃO FULL HD EM LED. MODELO COM NO MÍNIMO 3 ENTRADAS HDMI • ENTRADA RF PARA TV ABERTA (DIGITAL E ANALÓGICA) E TV À CABO, • 2 ENTRADAS USB 2.0: REPRODUZ FILMES, MÚSICAS E FOTOS, • 1 ENTRADA S/PDIF OUT OPTICAL, • 1 ENTRADA ETHERNET, • 1 ENTRADA P2: PARA AMPLIFICADORES E PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, • WIFI INTEGRADO.COM SISTEMA DE SOM DOLBY AUDIO, ENTRADA DE VÍDEO E ÁUDIO ESTÉREO (RCA), EQUALIZADORES DE SOM E IMAGEM PREDEFINIDOS, NIVELADOR AUTOMÁTICO DE VOLUME. A EMBALAGEM DEVE CONTER CONTROLE REMOTO, CABO DE ALIMENTAÇÃO AC, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO EM PORTUGUÊS, ADAPTADOR DE ÁUDIO E VÍDEO, PARAFUSOS DA BASE E BASE.	HQ - 43" - Resolução 4k - 3840 x 2160	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00
4	Und	2	SMART TV COM 60" E RESOLUÇÃO 4K EM LED. MODELO COM NO MÍNIMO 3 ENTRADAS HDMI • ENTRADA RF PARA TV ABERTA (DIGITAL E ANALÓGICA) E TV À CABO, • 2 ENTRADAS USB 2.0: REPRODUZ FILMES, MÚSICAS E FOTOS, • 1 ENTRADA S/PDIF OUT OPTICAL, • 1 ENTRADA ETHERNET, • 1 ENTRADA P2: PARA AMPLIFICADORES E PERIFÉRICOS DE ÁUDIO, • WIFI INTEGRADO.COM SISTEMA DE SOM DOLBY AUDIO, ENTRADA DE VÍDEO E ÁUDIO ESTÉREO (RCA), EQUALIZADORES DE SOM E IMAGEM PREDEFINIDOS, NIVELADOR AUTOMÁTICO DE VOLUME. A EMBALAGEM DEVE CONTER CONTROLE REMOTO, CABO DE ALIMENTAÇÃO AC, GUIA DE INÍCIO RÁPIDO EM PORTUGUÊS, ADAPTADOR DE ÁUDIO E VÍDEO, PARAFUSOS DA BASE E BASE.	HQ - 60" - 4K	R\$ 4.422,39	R\$ 8.844,78

Em sua exordial, a interessada destacou que "teria apresentado o modelo juntamente a sua proposta inicial, apresentou ainda catálogos antes mesmo de ocorrer a desclassificação, e ainda, como prova de boa-fé os colacionou em seu recurso, apontando as falhas de julgamento que levaram a desclassificação da empresa, então recorrente" (peça 3, fls. 2). Apesar disso, o município redarguiu, afirmando que "a empresa reclamante se utilizou do campo "documentos complementares" para tentar inserir o catálogo de seu produto ofertado, campo este que só é liberado pela plataforma depois da etapa de disputa dos lances" (peça 12, fls. 2).
 Ao que parece, pelo menos isso se desmolda da proposta, consoante as imagens acima colacionadas, a municipalidade pautou suas ações nas regras contidas no edital, dando cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993), não parecendo exsurgir conduta reprovável

por parte dos responsáveis pela licitação.
 Essa conclusão, emitida dentro dos estreitos limites que essa fase embrionária comporta, não impede o recebimento da representação para a análise da alegada impropriedade em sede de cognição exauriente, com a devida instrução do feito.
 Posto isso, decido:
 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);
 e
 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, por meio do seu representante legal, e FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
 Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
 Curitiba, 14 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164549/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-283/23
 I. Encerram os autos denúncia formulada por A.G.M, em face de R.C.J, e do Secretário Municipal de Administração da municipalidade.
 II. Da exordial (peça 3), colhe-se a existência de, pelo menos, doze nomeações de parentes de agentes públicos para cargos públicos comissionados, a configurar a prática de nepotismo, em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n.º 9 desta Corte de Contas.
 III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
 IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o município a que pertencem os denunciados, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:
 a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia; e
 b) junte os atos de nomeação de todos os servidores listados na peça 3, fls. 4 e 5, indicando, inclusive, a existência de eventual vínculo de parentesco;
 V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
 Curitiba, 15 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-291/23
 I. Acolho o impetivo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1161/23-CMEX), corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 165/23-4PC).
 II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela unidade técnica à peça 258.
 III. Após, retornem à CMEX para monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).
 Curitiba, 16 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-446257/22
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALZIDEMILSON DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/23
 Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17) quanto do Ministério Público de Contas (peça 18),

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de revisão de proventos de inatividade do senhor ALZIDEMILSON DA SILVA, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, formalizada pela Resolução n.º 14717/2022, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11204 de 27/06/2022.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para arquivo o encerramento do processo[2].
Publique-se.
Curitiba, 16 de março de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 749795/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ELZA TEIXEIRA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICENTE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 300/23

Considerando que, até o presente momento, o Processo n.º nº 116195/20 não foi definitivamente julgado, referente à Revisão de Pensão da pensionista Elza Teixeira de Souza, conforme contido na Informação n.º 31/23 – CGE (peça 18), com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno[1] determino a prorrogação do sobrestamento.

À Secretaria para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -255543/19

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-307/23

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete em virtude da

interposição de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, por TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO, em face do Despacho n.º 142/23 (peça 353), que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do Despacho 61/23, que havia negado provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no Despacho n.º 1621/22, que, por sua vez, deixara de conhecer do recurso de revista interposto nas peças 341/342, em virtude de sua inadequação.

2. Com fulcro no art. 489, do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Agravo interposto nas peças 356/357, em razão de violação ao princípio da dialeticidade recursal, exigido pelo inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, aplicável a qualquer recurso desta Corte de Contas, por força do art. 537 do RI TCE/PR:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Destacou-se).

Em corroboração, a previsão específica em relação ao recurso de agravo, do §1º do art. 1.021:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (destacou-se)

No caso em tela, o presente recurso de agravo foi interposto contra decisão que não conheceu de embargos de declaração, sem, contudo, discorrer, especificamente, sobre os requisitos de admissibilidade do referido recurso de embargos, isto é, qual eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada que justificaria o conhecimento, mas, utilizou-se do agravo apenas para rediscussão do mérito, o que implica na violação ao princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não foi esse o objeto da decisão recorrida.

Reprise-se que, da leitura das razões apresentadas, o que se extrai é a repetição dos argumentos já lançados em sede dos primeiros embargos de declaração opostos e julgados improcedentes por meio do Despacho n.º 61/23 (peça 349), no sentido de fazer prevalecer o posicionamento do peticionante sobre o cabimento do Recurso de Revista, não trazendo qualquer objeção direta e específica às razões declinadas no despacho agravado.

Isso fica evidenciado em seu pedido final, especialmente nos itens a) e b), em que requer:

a) O juízo de retratação, por parte do exmo. Relator, para conhecimento e provimento do Recurso de Embargos de Declaração, anteriormente interposto pela ora Recorrente, com fito de reconhecer, ao final, o cabimento do Recurso de Revista antecedentemente interposto pela Recorrente.

b) Caso o exmo. Conselheiro Relator não entenda pelo juízo de retratação, requer que submetta o presente Recurso de Agravo ao Órgão Colegiado competente, nos termos do § 3º, do art. 75, do Lei Orgânica deste Tribunal, requerendo, desde já, o conhecimento do presente Recurso de Agravo e o seu provimento, para reformar o Despacho n.º 1621/22, que não conheceu o Recurso de Revista interposto pela ora Agravante. Isto tudo com fito de reformar o Acórdão n.º 2864/22, combatido por meio do Recurso de Revista (RI-TCE/PR, art. 489, § 2º) e, por conseguinte, reformar o Acórdão n.º 2979/21, proferido no presente processo. (sem grifos no original)

A respeito da dialeticidade recursal, a doutrina especializada ensina que a regra do art. 932, III, do CPC é destinada justamente a afastar a mera repetição de argumentos e sem o devido enfrentamento das efetivas razões de decidir da decisão questionada, ou mesmo de argumentos previamente analisados e afastados por decisões anteriores, a fim de implementar os deveres de cooperação e de boa fé processual (arts. 5º e 6º do NCP/2015), que devem ser observados por todos os sujeitos processuais e nortear seus processos argumentativos.

Assim sustentam os processualistas Didier e Peixoto:

(...) Simplesmente não faria muito sentido que se aumentem os deveres de um sujeito processual, exigindo uma justificação analítica e tão somente se criem novos direitos para os demais. Se as partes devem cooperar entre si (artigo 6º, CPC) e atuar de acordo com a boa-fé (artigo 5º, CPC), um dos deveres que podem ser extraídos de tais normas jurídicas é a de uma justificação analítica em suas postulações.

Na mesma linha, Dierle Nunes e Antônio Viana igualmente sustentam que:

Desse modo, a doutrina vem reconhecendo que o dever de fundamentação, assim como previsto no artigo 489 §§ 1º e 2º, acaba por indicar uma espécie de espelhamento para a atuação dos demais sujeitos processuais.

Se o juiz é obrigado a observar o dever de fundamentação analítica (artigo 489) as partes devem fazer o mesmo, de tal modo que o advogado do autor, por exemplo, ao exercer a pretensão em juízo não pode se limitar a fazer a mera indicação, a reprodução ou a paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida sendo vedado também o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem que se explicito o motivo concreto de sua incidência no caso.

Constata-se a existência de um ônus argumentativo a ser observado pelos sujeitos processuais. (...) Atribui-se aos sujeitos processuais a responsabilidade pela implementação de processos argumentativos minimamente em boa fé objetiva.

(...)

Isto gera um grande ganho técnico para um modelo coparticipativo ao impedir a reprodução mecânica de arazoados por advogados que se limitem a copiar peças antes elaboradas trocando seu nome e não impugnando os fundamentos da decisão impugnada. Veda-se, por exemplo, a transformação de uma peça de recurso especial em agravo interno pela simples duplicação dos mesmos fundamentos. (destacou-se)[1]

No âmbito da jurisprudência, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1722459 / SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 0/11/2020)

2. A parte recorrente deixou de atacar especificamente o decisor, se limitando a repetir os termos da contestação apresentada, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialecicidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC.

3. Impõe-se a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

(TJDF, Acórdão 1137077, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018)

Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(TJDF, Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso. A apelação que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na sentença recorrida não está submetida ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecida. (TJDF, Acórdão 1109326, unânime, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018)

Vale acrescentar, por outro lado, que não se mostra cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em favor do agravante, uma vez que já foram opostos embargos de declaração por uma segunda vez, em 31/01/23 (peças 351/352), que sequer foram processados (Despacho 143/23 – peça 353)[1], de modo que o prazo de dez dias úteis da decisão que negou provimento aos primeiros embargos de declaração opostos (Despacho nº 61/23), veiculado no Diário Eletrônico em 25/01/2023, encerrou-se em 09/02/2023, o que impede que o presente recurso, interposto em 22/02/23, seja recebido como agravo ou qualquer outro tipo de recurso. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao fato de que o não conhecimento de embargos de declaração, quando manifestamente incabível, não interrompe nem suspende o prazo recursal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – “[...] O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso” (STF – ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018).

II – Não conhecidos os terceiros embargos de declaração apresentados, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, inclusive com o reconhecimento de seu caráter protelatório, incoorre a interrupção do prazo para propositura do recurso seguinte, no caso, os embargos de divergência.

III – Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/10/2019, publicado em 29/10/2019)

E, na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. A falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem. (ARE 654432 ED-ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, assim como correção de erro material. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Precedentes. 3. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 913264 RG-ED-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

Por todo o exposto, deixo de conhecer do Recurso de Agravo em questão, diante de sua manifesta inadequação, pela violação ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo inciso III do art. 932 c/c o §1º do art. 1021, ambos do NCPD/2015, uma vez que as razões recursais não enfrentaram diretamente os fundamentos da decisão agravada, qual seja, inexistência de omissão, obscuridade ou contradição para viabilizar o processamento dos embargos de declaração opostos pela segunda vez, e apenas reiteraram argumentos já lançados e apreciados em decisões anteriores.

Por fim, cumpre observar que a reiteração de pedidos por meios processuais inadequados pelo interessado, após o esgotamento da fase recursal e com o propósito de provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar a fundamentação já exposta em decisão anterior, impedindo o regular trâmite dos autos, em sua fase executória, causa tumulto ao regular andamento processual.

Diante disso, advirte-se ao interessado e seus representantes legais que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a inobservância dos deveres das partes e de seus procuradores inscritos no art. 77 do Código de Processo Civil ou a prática das condutas vedadas do art. 80 do mesmo diploma pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, “h” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR).

3. Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha para o seu regular trâmite.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Despacho veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 08/02/23.*

PROCESSO Nº:-149990/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-324/23

1. Trata-se de processo seletivo simplificado do Município de Honório Serpa, regulamentada pelo Edital nº 02/2023, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de Operador de Máquinas Rodoviárias, Técnico em Enfermagem, Técnico Agrícola, Enfermeira Padrão, Motorista de Caminhão/Ônibus, Atendente de Consultório Dentário, Médico Veterinário, Auxiliar Administrativo, Serviços Gerais, Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias. Ao realizar o exame da 1ª Fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 5861/23 apontou as seguintes irregularidades:

a) Possível duplicidade processual;

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Não foram apresentadas justificativas;

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (19965) Recomendar ao Município que avalie a questão relativa à realização de testes seletivos apenas para cadastro de reserva. Nos termos do Acórdão 3564/2021-S2C, expedida no Processo nº 638082/18 de assunto Admissão de Pessoal, publicada em 13/01/2022.

Outrossim, a partir da análise do edital da unidade de fiscalização constatou as seguintes irregularidades, que demandariam a emissão de cautelar:

a) Inobservância das fases do processo de admissão. Ôbice à fiscalização concomitante;

b) Ausência de apresentação de justificativas para abertura do certame;

c) Ausência de divulgação do edital de abertura;

d) Prazo exíguo de inscrição;

e) Critérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação dos princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da impessoalidade e da razoabilidade;

f) Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Contrariedade à Lei nº 11350/06;

g) Previsão de que os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Sustentou que estaria evidenciado o fumus boni iuris pelas inúmeras impropriedades citadas, “que logo se iniciam com a própria abertura do certame: as contratações temporárias são exceções à regra constitucional do concurso público e só podem ser aceitas nas estritas hipóteses de excepcional interesse público, previstas na lei local.” Ademais, que causaria estranheza o “proceder açodado do Município, com a publicação do edital em data tão próxima à da abertura das inscrições[1], bem como com a subtração de etapas necessárias à formação do processo de admissão”, que, juntamente com a falta de divulgação do edital do certame, poderia se cogitar de possível mácula ao princípio da moralidade.

Ainda, que estaria igualmente preenchido o requisito do periculum in mora, dado o término das inscrições, a iminência da convocação para apresentação de títulos (17/03) e da homologação do resultado final (27/03), o que “potencialmente gera expectativas nos inscritos e aprovados, além de possibilitar que o ente proceda às contratações ao arrepio da lei”.

Diante disso, requereu a expedição de medida cautelar para o fim de suspender o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 02/2023, até deliberação sobre as irregularidades apontadas.

É o sucinto relato.

2. Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a imediata intimação, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, do Município de Honório Serpa, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

3. Decorrido o prazo supra, retornem os autos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Embora não haja informações quanto à data de publicação do edital, nota-se que foi emitido em 02/03, ao passo que as inscrições se iniciaram no dia seguinte, 03/03.*

PROCESSO Nº:-157801/23

ORIGEM:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-325/23

1. Ciente da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Estadual, contida na peça 3, autorizo o apensamento dos presentes aos autos nº 114971/22.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-643262/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO

BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO

DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-327/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto da Silva, contido nas peças n.ºs 54/57, em face do Acórdão nº 112/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-435401/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE

NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-328/23

1. Após os posicionamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, nas peças 70 e 71, apontarem que não houve a demonstração pela origem de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 1869/22 – Pleno (peça 64), a Câmara Municipal de Nova Aurora apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, juntados nas peças 72 a 78.

2. Sendo assim, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação e documentos apresentados pela origem nas peças 72/78, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para novas apreciações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-662041/20

ORIGEM:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ILMAR DA SILVA

MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE

SAMPAIO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-329/23

1. Em atenção ao contido na Informação 907/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que a documentação juntada por CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., nas peças 148/154, demonstra que houve notificação extrajudicial de cobrança dos valores devidos, com prazo para pagamento se encerrando em 19/03/2023, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da referida entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação da persecução dos créditos ou comprove as suas respectivas quitações.

2. Após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento deste novo prazo concedido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-582863/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E

APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM

2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA

BARROS, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI

E CASTELLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-330/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "5" do Acórdão nº 1983/2019 – Segunda Câmara de 16/07/2019 (peça 87), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 3080/20 – Tribunal Pleno de 22/10/2020 (peça 104) e em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1848/2022 – Tribunal Pleno de 12/09/2022 (peça 123), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 132/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 131/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROBERTO DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do

Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-146311/23

ORIGEM:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO -

CURITIBA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO -

CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-331/23

1. Ciente da promoção de arquivamento em razão de "o fato narrado já é objeto de ação judicial[1]", autorizo o apensamento dos presentes aos autos nº 431373/11.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "(...) já adotou as medidas judiciais cabíveis, haja vista que em 17/11/2011 fora ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa nº 0045725-96.2011.8.16.0004, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, face aos réus João Claudio Derosso, Claudia Queiroz Guedes, Washington Luiz Moreno, Ailton Luiz Bonacif Borges, Maria Angélica Bellani Martins, Priscilla de Sá e Benevides Carneiro e Oficina da Notícia Ltda., em razão de irregularidades na Concorrência nº 002/2006".

PROCESSO Nº:-169737/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-332/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Reserva para a "AQUISIÇÃO DE 01 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO NOVO", em que a empresa Atos Equipamentos e Serviços Ltda., sagrou-se vencedora, com a proposta de R\$ 620.000,00, e teve a representante como segundo colocada, com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Homologação publicada em 17/11/2022 (peça 13).

Anota a representante que a mácula do certame residiria em clara violação ao contido no item 7 (do Termo de Referência – Anexo I), bem como à minuta do contrato (peça 11), especificamente à cláusula décima, incisos II e III, que preveem como obrigações da contratada "II) Garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do(s) equipamento(s) durante o período da garantia; III) Fornecer revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, em oficinas devidamente certificadas, pelo período da garantia do(s) equipamento(s)".

Narra que a empresa vencedora do certame teria apresentado documento com intuito de demonstrar relação de assistência técnica com os produtos da XCMG Brasil (peça 8), mas que não estaria, com base nesse mesmo documento, autorizada a comercializar e a prestar assistência técnica dos produtos da fabricante, uma vez que seria a empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI a única autorizada de referida marca no Paraná.

Na inicial, junta declaração da XCMG, por meio da qual referida fabricante declara que não dá garantia de 12 meses de produtos seus vendidos por empresa não autorizada, bem como colaciona declaração da Yamadiesel dando conta de que não realiza atendimento pós-venda em equipamentos comercializados pela empresa Atos (peças 3 – fls. 7 e 8).

Pontua que, diferentemente dessa empresa, é autorizada pela XCMG a comercializar seus produtos (peça 3 – fl. 9), bem como é autorizada a prestar assistência técnica, uma vez que a empresa Yamadiesel, em caráter de exceção, declarou não se opor à prestação de referido serviço pela representante (peça 3 – fl. 10).

Com isso, alega que as informações trazidas pela empresa vencedora (que forneceria a devida assistência técnica) seriam inverídicas.

Informou que o contrato nº 389/2022 foi assinado em 22.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, requereu de medida cautelar inaudita altera pars para a imediata suspensão da execução do contrato nº 389/2022, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que "seja inabilitada a empresa declarada vencedora, diante do descumprimento do edital (anexo I – item 7, alínea II e III | anexo VII – cláusula décima, inciso II e III)", bem como, que "seja anulado o Pregão Eletrônico nº 101/2022 da Prefeitura de Reserva – PR e consequentemente nova licitação para aquisição do objeto".

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão no autuação e intimação do Município de Reserva e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-784279/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, VERA LUCIA NUNES CORREA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-333/23

1. Diante do opinativo conclusivo da unidade técnica, remetam-se os autos ao

Ministério Público de Contas para manifestação, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-686673/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO

RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-334/23

1. Com base no artigo 486, II, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, contido nas peças n.ºs 15/16, em face do Acórdão nº 243/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-268220/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR

BENEDETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-335/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-387199/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR

HAVRECHAKI, FLORLINDA ANDRAUS, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES,

MAURI CHINCOVIKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA,

SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO

FRANZO WEINAND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-336/23

1. Tendo-se em conta as razões declinadas pelo Município de Palmeira, na peça 157, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo referido ente municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-580940/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-69/23

Tendo em vista a Instrução nº. 93/23 (peça 68) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de ALTAIR MOLINA SERRANO (CPF nº 550.277.769-34), exclusivamente em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20 – S1C (peça 46), mantido pelo Acórdão nº 2431/2022 - Tribunal Pleno de 10/10/2022 (peça 60).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu

integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA

JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO

RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD

STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-85/23

Tratam os presentes autos de "Relatório de Monitoramento", instaurados, em 18/01/2018[1], em razão de determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP[2]. Em razão do Termo de Redistribuição nº 548/23-SP (peça 72), os presentes autos foram encaminhados ao gabinete deste Conselheiro.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 27/22 (peça 71), opinou pela continuidade do monitoramento, nos termos do trecho abaixo transcrito:

"Desta forma, ponderando as restrições que foram impostas durante o estado de calamidade pública com as ações realizadas informadas pela CGE, SEAP e Casa Civil, esta Inspeção de Controle sugere ao Douto Relator pela continuidade do monitoramento, porém, fixando prazo para o cumprimento da mencionada determinação."

No mesmo sentido, o Douto Ministério Público de Contas opinou, em seu Parecer nº 58/23 (peça 73), pela continuidade do monitoramento e fixação de prazo de 180 dias para que o Chefe do Poder Executivo comprove a proposição legislativa tendente a estruturar carreira da Controladoria Geral, nos termos do trecho abaixo transcrito:

"Isso posto, em linha com a manifestação da unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela continuidade do monitoramento, sugerindo a fixação de prazo não superior a 180 dias para que o Chefe do Poder Executivo comprove a proposição legislativa tendente a estruturar carreira da Controladoria Geral, conforme determinação aprovada pelo Colendo Plenário."

Em que pese as manifestações da 2ª ICE e do Ministério Público de Contas opinando pela possibilidade da continuidade do monitoramento, entendo pertinente, de forma preliminar a qualquer deliberação, considerando que a última manifestação do representante do Estado do Paraná se deu em 21 de setembro de 2022 (peça 68), nova intimação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que informe qual a atual fase de cumprimento do item II, (1), (b), do Acórdão de Parecer Prévio nº548/17-STP. Diante do exposto, determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Chefe do Poder Executivo Estadual, a fim de que apresente informações e esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos deste Despacho.

Após, retornem os autos ao gabinete deste Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 01.

2. Cópia juntada à peça 02.

PROCESSO N º:-502765/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA

SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-89/23

Os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, conforme "Termo de

Redistribuição" constante à peça 30.

Nos termos da Informação nº 559/22-CMEX (peça 28), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicitou a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para "(...) determinar ao ente previdenciário que informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002668-80.2020.8.16.0014, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 deste Tribunal de Contas."

Diante da solicitação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de sua Presidente, Sra. Suely Hass, para que atenda a solicitação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-203655/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO
INTERESSADA:-GISELE ROMERO DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-126/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os dados de todos os admitidos pelo teste seletivo em exame, conforme relação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 27). Curitiba, 9 de março de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-252270/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEIS:-ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
INTERESSADA:-ZENILDA MARIA BENDO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-133/23
Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48) e o Ministério Público de Contas (peça 49) sugerem a negativa de registro do ato em exame, argumentando que a interessada não atende aos requisitos para aposentadoria previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1]. Observo, no entanto, que os documentos iniciais relativos à concessão foram protocolizados no Tribunal em 6/4/2017 (peça 2), ou seja, há mais de 5 anos – podendo, por consequência, ter decorrido o prazo decadencial de que trata o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2]. Considerando que a aplicabilidade dessa tese aos processos de atos de pessoal em trâmite no Tribunal é objeto de incidente de prejudicado – processo n.º 324000/21, pendente de julgamento –, determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva naquele processo. Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal. Curitiba, 16 de março de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições [destaque!];
2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

PROCESSO N.º:-120460/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-ALÍCIA GABRIELA FELIX SERION, ALYSSON SERION
PROCURADORA:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-134/23
Considerando que ainda não foi apreciado o ato originário de pensão, objeto do processo n.º 119241/23, autorizo o sobrestamento proposto na Instrução n.º 151/23 – CGE (peça 12). Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento. Curitiba, 16 de março de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-507992/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA MIRANDA DA SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/23
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ROSANGELA MIRANDA DA SILVA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução nº 2624/19, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 03/06/19, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Decisão Judicial autos nº 1.122.285 - 6 – TJ-PR.

PROCESSO N.º:-551107/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL
DESPACHO N.º:-60/23
O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 83802/23 (peça 22), firmada por seu Presidente, senhor Ademir Luiz Maciel, juntando documentos e justificativas.
2. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.
3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de março de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-187793/19
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 117/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 177250/23 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero

expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 899/23

Processo nº: 849249/19

Data e hora da redistribuição: 15/03/2023 15:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 15/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 900/23

Processo nº: 771250/17

Data e hora da redistribuição: 16/03/2023 12:09:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC

DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS

MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 16/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 902/23

Processo nº: 248347/22

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 17:49:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 903/23

Processo nº: 19574/20

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 17:51:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CLAUDETE DOS

SANTOS KELM, IVONETE DO CARMO DE LOURDES GEBAUER, JYAN JONHATA

PHELLYPPE LUNARDI OVIEDO, NORBERTO PINZ, PAULA CRISTINA

CAPELETTE

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 904/23

Processo nº: 134986/17

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 17:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 905/23

Processo nº: 448140/21

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 17:53:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 906/23

Processo nº: 119044/13

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 17:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 907/23

Processo nº: 842089/18

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 18:15:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 270/2023 - Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 270/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 908/23

Processo nº: 440514/21

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 18:30:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 234/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 234/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 909/23

Processo nº: 790514/17

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 18:39:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 910/23

Processo nº: 503836/15

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 18:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 911/23

Processo nº: 303770/17

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 18:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 912/23

Processo nº: 304245/17

Data e hora da redistribuição: 17/03/2023 19:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2023

Processo Nº: 169591/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 09:32:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2023

Processo Nº: 177047/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 09:34:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: LUIS CARLOS CÂNDIDO, MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2023

Processo Nº: 177136/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 09:37:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ROBERTO CARDOSO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2023

Processo Nº: 177209/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 09:50:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: NELSON GARCIA JUNIOR

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2023

Processo Nº: 177020/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 09:58:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2023

Processo Nº: 174897/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 09:58:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2023

Processo Nº: 177233/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:03:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FÁBIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2023

Processo Nº: 175850/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:13:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2023

Processo Nº: 163135/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:17:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2023

Processo Nº: 177055/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:21:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
Interessado: VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2023

Processo Nº: 566690/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:27:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA JAQUELINE MOREIRA ANDRION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2023

Processo Nº: 177144/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:34:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2023

Processo Nº: 173661/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:37:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2023

Processo Nº: 176911/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:40:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOÃO GERALDO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2023

Processo Nº: 507538/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:50:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI VOINARSKI STANSKI GUARDIAO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2023

Processo Nº: 177748/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 10:52:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSÉ FERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2023

Processo Nº: 175567/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:06:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: EURICO FERNANDES BARBOSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2023

Processo Nº: 534403/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:21:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA ANTONIA CRISTINELLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2023

Processo Nº: 553030/20

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:35:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA DE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2023

Processo Nº: 174250/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:42:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Interessado: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA COSTA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2023

Processo Nº: 177900/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:51:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAJUÁ
Interessado: JONATHAN SANTANA FALHEIRO, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2023

Processo Nº: 177942/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:52:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2023

Processo Nº: 178086/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 11:52:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: KARL HORST HEINRICHS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2023

Processo Nº: 178116/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 12:08:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JUAREZ ALBERTON, MARCIO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2023

Processo Nº: 172495/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 12:11:58
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2023

Processo Nº: 666292/19

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 12:20:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOCIELLE STEMPINHAKI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876214/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 804066/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2023

Processo Nº: 753012/20

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 12:27:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ANA VITÓRIA MAIA GOMES, FELIPE AUGUSTO MATOZINHO, JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARIA NEUCI DE ANHAIA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 715717/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2023

Processo Nº: 178191/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 12:31:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 562381/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2023

Processo Nº: 178299/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 12:54:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2023

Processo Nº: 178558/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 13:56:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2023

Processo Nº: 177705/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:07:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2023

Processo Nº: 173742/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:08:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: ERIVALDO DA CRUZ, PAULO AUGUSTO GOYA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2023

Processo Nº: 178620/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:09:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2023

Processo Nº: 178590/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:12:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2023

Processo Nº: 178639/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:17:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2023

Processo Nº: 178680/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:24:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2023

Processo Nº: 163240/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:51:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: LUIZ MOURA
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2023

Processo Nº: 178949/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 14:54:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ANDERSON EDUARDO IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2023

Processo Nº: 169362/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 15:05:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2023

Processo Nº: 178990/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 15:06:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: ADILSON DOS SANTOS, MAURO MARCELO ALBONETI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2023

Processo Nº: 16633/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 15:08:33
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2023

Processo Nº: 176970/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 15:33:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: VALDIR SAUTHIER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2023

Processo Nº: 177110/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 15:57:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2023

Processo Nº: 144653/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 16:09:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, ROBSON CANTU
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2023

Processo Nº: 179465/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 16:10:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2023

Processo Nº: 179597/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 16:22:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2023

Processo Nº: 180072/23

Data e hora da distribuição: 17/03/2023 17:48:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, MARCELO DA SILVA QUENUPE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2023

Processo Nº: 180340/23

Data e hora da distribuição: 18/03/2023 08:01:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-97757/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1453/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5423/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-232094/18

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MARIO WEBER, TEREZINHA SLOMPO GREIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1454/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5759/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-607885/21

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, MOACIR DOMINGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1455/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo

exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6170/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-696469/19

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-MARCIA DOS SANTOS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1456/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6162/23 - CAGE peça nº 23: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-878040/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1457/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6168/23 - CAGE peça nº 21: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-876897/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ELENICE DE JESUS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1458/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6175/23 - CAGE peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-171995/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1459/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6208/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-552614/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DORIVAL DA SILVA, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1460/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6216/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-78221/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO-JOÃO KONJUNSKI, MADALENA SALETE DA ROSA, SUSANA APARECIDA BORELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1461/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6219/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-414320/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ARLETE TEREZINHA AIUB, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1462/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6229/23 - CAGE peça nº 27: - AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-633740/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-EOLO FRANCISCO SKRIPE, IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA IGNEZ SKRIPE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1463/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1293/23 - CAGE peça nº 14: - AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-256493/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, SILVIO DOMINGOS PADULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1464/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6242/23 - CAGE peça nº 38:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-151072/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO-MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1465/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6243/23 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-321810/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDSON BUENO DE SIQUEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1466/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6236/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-641544/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO-KATIA DE CARLA VIEIRA SOUSA LOBO, MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1467/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6240/23 - CAGE peça nº 37:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-479112/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, CIRLEI SOMENCI PELOI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1468/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495439/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1469/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina, em 17/03/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/03/2023 (peça nº 34).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495796/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1470/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 23/03/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/03/2023 (peça nº 33).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-148074/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-EVERTON NEY JOSE, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1471/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 20/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/03/2023 (peça nº 32). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 17 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MÓTTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Março de 2023.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Lívio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

•

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Lilians Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Lívio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Ricardo Alpendre

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC